



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

PROJETO DE LEI

Nº: 048/2014

ASSUNTO: Dispõe sobre o Sistema Educacional do Município de Congonhas e o novo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério.

AUTOR: Executivo

DATA: 16/05/2014

Foram digitalizadas 125 páginas, incluindo esta capa, em 06/02/2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Ofício n.º PMC/SEGOV/258/2014

Congonhas, 16 de maio de 2014.

Exmo. Sr.

Adivar Geraldo Barbosa

Presidente da Câmara Municipal de CONGONHAS/MG

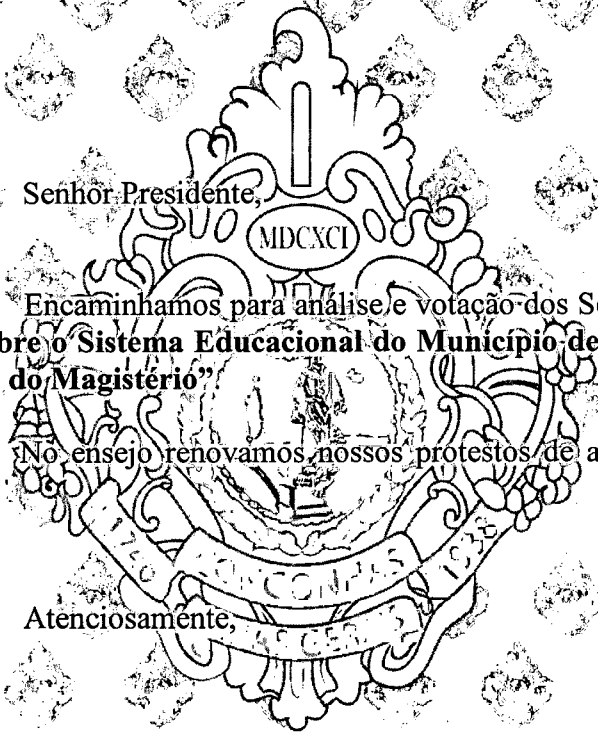
Assunto: Encaminhamento.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para análise e votação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Sistema Educacional do Município de Congonhas e o Novo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério”

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.

Atenciosamente,



Lúcio de Souza Coimbra
Lúcio de Souza Coimbra
Secretário Municipal de Governo

Protocolo 1072
Recebido em 16 de 05 de 2014
13:33

[Signature]
Câmara Municipal de Congonhas

SCPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

PROJETO DE LEI Nº 048 /2014

Câmara Municipal de Congonhas
Protocolo 1072
Recebido em 16 de 05 de 2014
Horário 17:33
Patricia F. Moura
Câmara Municipal de Congonhas

Dispõe sobre o Sistema Educacional do Município de Congonhas e o Plano de Cargos e Carreiras do Magistério.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta lei, que institui o Sistema Municipal de Educação e dispõe sobre o pessoal do magistério do município, tem os seguintes objetivos:

I – instituir e organizar o Sistema Municipal de Ensino, conferindo ao município autonomia na gestão educacional, nos limites das disposições constitucionais e legislação federal e estadual;

II – estimular a profissionalização, atualização e formação continuada, para aperfeiçoar o ensino, em todas as suas etapas, além de proporcionar o auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e profissional do servidor;

III – assegurar remuneração ao pessoal do quadro do magistério que seja condizente com a de outros profissionais de idêntico nível de formação; e

IV – garantir a progressão na carreira, de acordo com o aperfeiçoamento profissional, mérito e tempo de serviço.

Art. 2º O exercício do magistério inspira-se no respeito aos direitos da pessoa humana e visa à progressão dos seguintes valores:

I – amor à liberdade;

II – respeito à personalidade do educando;

III – desenvolvimento comunitário para que a unidade de ensino seja o agente de integração e desenvolvimento do ambiente social;

IV – reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País; e

V – consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio do País.

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se:

I – Atividades do magistério: as pertinentes ao ensino e as inerentes à administração ou assessoramento exercidas pelos pedagogos, professores, coordenador escolar, vice-diretor, diretor e secretário de educação;

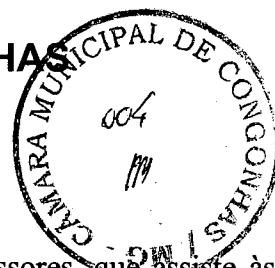
II – turno: o período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da unidade de ensino;

José de Freitas Cordão
Prefeito de Congonhas

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



III – turma: o conjunto de alunos, sob a regência de um ou mais professores, que assiste às mesmas aulas e em um mesmo espaço físico;

IV – regência: o conjunto de atividades exercidas pelo professor no desenvolvimento dos conteúdos curriculares, sob forma de atividade, área de estudo ou disciplina;

V – classe: o agrupamento de cargos com a mesma denominação, iguais responsabilidades, identificadas pela natureza das atribuições e pelo grau de formação exigível para o cargo; e

VI – transferência: modificação dos locais de trabalho, entre as unidades de ensino ou órgãos administrativos da Secretaria de Educação.

VII – lotação: indicação da Secretaria Municipal de Educação e ou da Secretaria de Administração em que o servidor exercerá suas atividades inerentes ao cargo que ocupa, em caráter efetivo ou comissionado e, excepcionalmente, como contratado para o exercício de alguma função;

VIII – Readaptação: Os profissionais da educação poderão exercer outras atribuições compatíveis com seu estado de saúde, conforme inciso III, art. 48 da Lei 1637 de 17/07/89.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 4º Fica instituído o Sistema Municipal de Educação e competirá ao Município, por seus segmentos administrativos da Secretaria de Educação:

I - Organizar e manter os órgãos competentes para gerir o sistema de ensino municipal, integrando-os aos da União e Estado, com objetivo de seguir as orientações políticas e planos educacionais adotados pela legislação federal e estadual;

II - Exercer ação redistributiva das informações, orientações, normas e atividades educacionais dos órgãos federal, estadual e municipal às unidades de ensino;

III - Baixar normas complementares para seu sistema de ensino;

IV - Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do sistema de ensino no território do município, inclusive as escolas privadas de educação infantil; e

V - Oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino se atendidas as áreas de competência do município.

Art. 5º As normas complementares necessárias à execução do Sistema Municipal de Educação serão regulamentadas por decreto.

Art. 6º O Conselho Municipal de Educação se constitui em órgão deliberativo, consultivo e normativo, nos termos da lei, para definir as políticas públicas de educação no município.

CAPÍTULO III

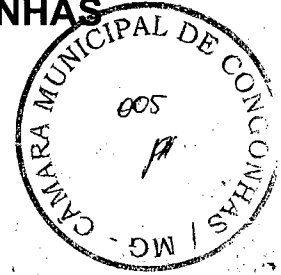
DO QUADRO DE PESSOAL

Seção I

José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS CIDADE DOS PROFETAS



Da Organização do Quadro

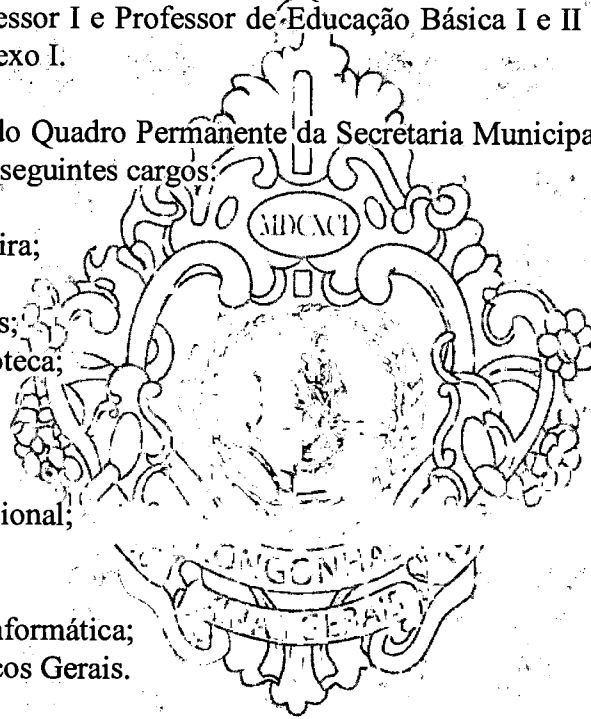
Art. 7º O quadro de pessoal do Magistério é composto por cargos de provimento comissionado, previsto em lei especial, e os de provimento efetivo, que se constituem nas seguintes classes de cargos:

- I - Pedagogo – PED;
- II - Professor – PI;
- III - Professor de Educação Básica I – PEB I;
- IV - Professor de Educação Básica II – PEB II; e
- V – Professor PEB I / Maternal.

Parágrafo único. As descrições, quantidade, vencimentos, escolaridade e carga horária dos cargos de Pedagogo, Professor I e Professor de Educação Básica I e II e Professor PEB I / Maternal constam na Tabela 01, Anexo I.

Art. 8º As Classes do Quadro Permanente da Secretária Municipal de Educação, de provimento efetivo, se constituem nos seguintes cargos:

- a) Cantineira/Faxineira;
- b) Zelador;
- c) Inspetor de Alunos;
- d) Auxiliar de Biblioteca;
- d) Bibliotecário;
- e) Assistente Social;
- f) Nutricionista;
- g) Terapeuta Ocupacional;
- h) Fonoaudiólogo;
- i) Psicólogo;
- j) Laboratorista de Informática;
- k) Auxiliar de Serviços Gerais.



Parágrafo único. Os cargos previstos neste inciso constam no Plano de Cargos e Carreiras do município, com suas descrições e requisitos.

Art. 9º. Compete ao Pedagogo elaborar e coordenar as atividades inerentes ao cargo para o desenvolvimento do projeto pedagógico do Sistema Municipal de Educação na Unidade de Ensino, com objetivo de orientar e acompanhar o exercício da atividade do docente e diagnosticar o desempenho do educando para intervir no processo de ensino e aprendizagem, se necessário.

Parágrafo único. As atividades complementares primordiais ao exercício do cargo de Pedagogo constarão no Regimento Interno das Unidades de Ensino.

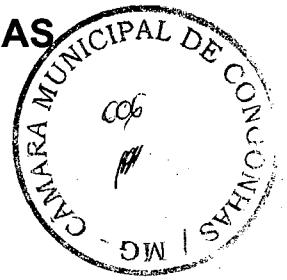
Art. 10. O Professor tem como atribuição essencial ministrar aulas e poderá exercer outras atribuições, de acordo com a complexidade e a necessidade da Unidade de Ensino, a seguir alinhadas:

- I - Professor de Sala Recurso;

José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



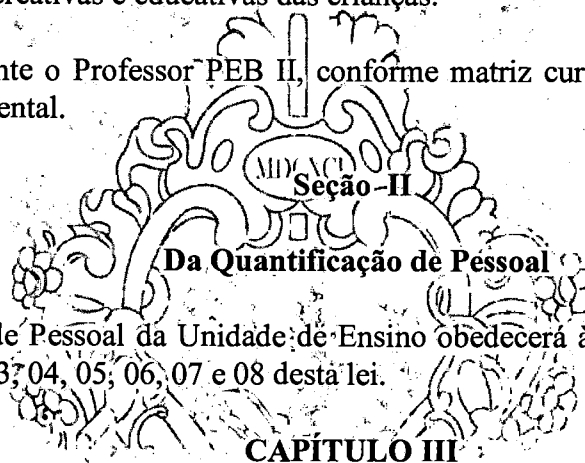
- II – Recuperador;
- III – Coordenador de Área.

Art. 11. O Professor de Educação Básica I – PEB I atuará na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, enquanto o Professor de Educação Básica II – PEB II atuará nos anos finais do Ensino Fundamental, além do Professor de Educação Básica Maternal – PEB I Maternal que atuará exclusivamente nas Creches Municipais.

§ 1º Para atuar na Educação Básica exigir-se-á formação específica na área de educação, em curso superior de licenciatura, graduação plena, realizado em universidades e institutos superiores de educação, respeitado o direito adquirido.

§ 2º O Professor de Educação Básica Maternal terá como atribuições a proteção, a saúde, a alimentação, a higienização, o afeto, a interação, a estimulação das habilidades, a segurança, e a promoção de atividades recreativas e educativas das crianças.

§ 3º Excepcionalmente o Professor PEB II, conforme matriz curricular, poderá atuar nos anos iniciais do Ensino Fundamental.



Art. 12. O Quadro de Pessoal da Unidade de Ensino obedecerá à composição numérica fixada nos Anexo II, tabelas 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 desta lei.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DE UNIDADE DE ENSINO

Art. 13. A criação de Unidade de Ensino de Educação Básica far-se-á por decreto, na medida da necessidade de atendimento à demanda de escolaridade, respeitando-se a legislação pertinente e, posteriormente, submetendo ao Conselho Municipal de Educação solicitação para autorização de funcionamento.

Parágrafo único. As Unidades de Ensino poderão oferecer diferentes níveis e modalidades de ensino, mediante estudo prévio da demanda escolar.

Art. 14. A aprovação da proposta de criação de Unidade de Ensino dependerá de:

- I – demanda escolar;
- II – proposta curricular;
- III – proposta pedagógica;

Art. 15. A organização, o plano curricular, a carga horária e o período letivo da Educação Básica obedecerão às normas federais e estaduais.

José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS**

CAPÍTULO IV

DOS CARGOS E FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO

Seção I

Das funções do Magistério

Subseção I

Do Recuperador

Art. 16. Designado para a função de Recuperador, o Professor atuará no apoio aos alunos com dificuldade de aprendizagem, em unidades escolares ou centros de recuperação de ensino.

Parágrafo único. O profissional mais antigo na regência terá preferência no exercício da função de Recuperador, em cada Unidade de Ensino ou em centros de recuperação, observando-se, em qualquer caso, o critério de rodízio anual entre os profissionais interessados.

Subseção II

Auxiliar de Secretaria, Auxiliar de Biblioteca, Apoio Pedagógico e Auxiliar de Laboratório de Informática

Art. 17. Poderá exercer as atribuições, quando em ajuste de função em face do diagnóstico, relatório médico, habilidade e necessidade da Unidade de Ensino o Professor:

I - PI, PEB I e PEB II - Auxiliar de Secretaria, Auxiliar de Laboratório de Informática, Auxiliar de Biblioteca e Apoio Pedagógico;

II - PEB I Maternal - Auxiliar de Secretaria, Auxiliar de Biblioteca e Apoio Pedagógico.

Subseção III

Coordenador De Área

Art. 18. A Coordenadoria de Área será instituída por conteúdos curriculares de áreas afins no Sistema de Ensino:

- I - Comunicação - Língua Portuguesa/Literatura;**
- II - Línguas Estrangeiras - Inglês/Espanhol;**
- III - Matemática;**
- IV - Ciências;**
- V - Educação Física;**
- VI - Geografia; e**
- VII - Cultura - História/Artes/Ensino Religioso.**



José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



§ 1º Compete ao Prefeito e ao Secretário de Educação, por ato administrativo, designar os profissionais que exercerão a função de Coordenador de Área com atuação na Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º O profissional designado que não corresponder ao exercício da coordenação poderá ser substituído a qualquer tempo a critério da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º As aulas destinadas ao Coordenador corresponderão a 12 aulas, no mínimo, e 15 aulas no máximo, das horas-aula semanais a ele fixadas no cargo de Professor.

§ 4º O Professor que exercer a função prevista no caput não perceberá remuneração adicional em razão da compensação de atividades.

Art. 19. Ao Coordenador de Área compete:

- I – representar os Professores junto à Secretaria Municipal de Educação;
- II – coordenar os processos de elaboração e desenvolvimento de projetos específicos e/ou afins ao conteúdo ou área;
- III – discutir e avaliar planos de trabalho para cumprimento do projeto político-pedagógico;
- IV – Coordenar todo o processo de formação e presidir reuniões dos Professores da sua área de atuação;
- V – atuar junto à DEIF - Diretoria de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Secretaria Municipal de Educação, pedagogos e Professores das unidades de ensino na implantação de ações pedagógicas que visam a superação dos resultados apresentados nas avaliações internas e externas.

Subseção IV

Do Atendimento Educacional Especializado

Art. 20. O Atendimento Educacional Especializado visa atender aos alunos com necessidades especiais definidos no parágrafo único, com objetivo de promover e enriquecer o processo ensino-aprendizagem dos discentes.

Parágrafo único. São considerados alunos especiais as pessoas deficientes, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação.

Art. 21. O Atendimento Educacional Especializado se desenvolve em duas modalidades, de Apoio ou Complementar, assim definido:

I – apoio, que consiste no atendimento ao aluno no mesmo turno de escolarização, a fim de orientá-lo na consecução do ensino-aprendizagem;

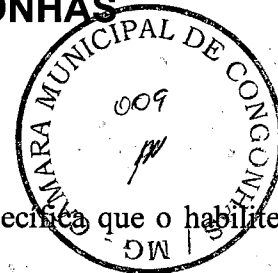
II - complementar, que se destina no atendimento educacional especializado no contraturno, para oferecer um trabalho pedagógico complementar, necessário ao desenvolvimento de competências e habilidades.

Art. 22. O profissional designado para as atribuições na Sala de Recursos Multifuncionais deverá ser Professor com formação específica, nos termos do § 1º deste artigo, e atuará como regente na oferta do Atendimento Educacional Especializado complementar a escolarização para alunos matriculados nas classes regulares do ensino fundamental.

José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



§ 1º Para atuar na sala Recurso, o Professor deverá ter formação específica que o habilite a desenvolver as atividades concernentes ao Atendimento Educacional Especializado, que exigirá dele competência para identificar as necessidades educacionais especiais a fim de definir respostas que atendam a demanda dos discentes.

§ 2º O professor que atuar na Sala Recurso deverá estar apto a exercer as atribuições, sem qualquer ressalva ou restrições médicas.

Seção II

Da Jornada de Trabalho

Art. 23. A jornada normal de trabalho do Professor e do Regente de Ensino compreende:

I – 30 (trinta) horas de trabalho semanais para os Professores PI, PEBI e PEBII, com jornada de 2/3 em sala de aula ou intervenção de ensino-aprendizagem com alunos ou grupo de alunos, e 1/3 das horas dedicadas ao cumprimento do trabalho extra-classe – TEC - cuja jornada se desenvolverá da seguinte forma:

- a) 20 horas de trabalho semanais aos Professores PI e PEBI em atividades de regência;
- b) 18 horas de trabalho semanais aos Professores PEB II em atividades de regência, , incluído o tempo de recreio;
- c) 10 horas de trabalho extra-classe, conforme estabelecido em decreto, incluído o tempo de recreio aos professores PI e PEB I;
- d) 12 horas de trabalho extra-classe para os professores PEB II, conforme estabelecido em decreto.

II – O trabalho extra-classe – TEC - constitui-se em atividades de estudo, pesquisa, planejamento, correção ou produção de materiais, participação em seminários, oficinas e cursos de formação continuada, preferencialmente em serviço na escola;

III – 38 (trinta e oito horas) semanais para o Professor PEBI Maternal, com jornada de 2/3 em sala de aula ou intervenção de ensino-aprendizagem com alunos ou grupo de alunos, e 1/3 das horas dedicadas ao cumprimento do trabalho extra-classe – TEC, incluído o tempo destinado ao recreio, cuja jornada se desenvolverá da seguinte forma:

- a) 25 horas de trabalho semanais em sala de aula;
- b) 13 horas de trabalho extra-classe, conforme estabelecido em decreto, incluído o tempo de recreio aos professores PEB I Maternal;

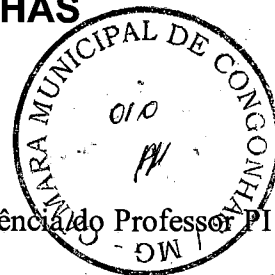
§1º A hora de trabalho do Professor PEB II corresponde a 60 minutos, com jornada de 50 (cinquenta) minutos em regência, 05 (cinco) minutos em atividades recreativas, que serão gozadas no intervalo do recreio, e os outros 05 (cinco) minutos em atividades onde melhor convier a necessidade da Unidade Escolar.

José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



§2º A hora-aula constitui-se no tempo de 50 (cinquenta) minutos para a regência do Professor PI e PEB I.

§3º O Professor PI, PEB I e PEB II que exercer suas atribuições como Auxiliar de Secretaria, Auxiliar de Laboratório de Informática, Auxiliar de Biblioteca e Apoio Pedagógico poderá optar entre a carga horária completa estabelecida para o cargo que ocupa, incluindo aquela prevista em lei para atividades extra-classe, ou carga horária de trabalho correspondente à regência, passando a perceber os vencimentos com a redução proporcional, conforme previsto no estatuto do servidor.

§4º O Professor PEB I Maternal que exercer suas atribuições como Auxiliar de Secretaria, Auxiliar de Biblioteca e Apoio Pedagógico poderá optar entre a carga horária completa estabelecida para o cargo que ocupa, incluindo aquela prevista em lei para atividades extra-classe, ou carga horária de trabalho correspondente à regência, passando a perceber os vencimentos com a redução proporcional, conforme previsto no estatuto do servidor.

§ 5º É assegurado ao Professor perceber o vencimento de seu cargo que corresponda às horas trabalhadas.

§ 6º O Professor efetivo assumirá o número de aulas que, por exigência curricular, ultrapassar o limite estabelecido para a jornada normal de trabalho, com remuneração proporcional, ainda que detentor de dois cargos ou funções, até o limite de 25 (vinte e cinco) horas trabalhadas por cargo.

§ 7º O Professor que não cumprir a carga horária prevista e discriminada nesta lei, na forma do regulamento, terá redução proporcional em seus vencimentos.

Art. 24. Se as aulas semanais do conteúdo curricular forem inferiores a 18 (dezoito) horas, a jornada de trabalho será fracionada e corresponderá ao número de aulas em demanda, com vencimento calculado conforme tabela 09, do Anexo III desta lei.

Art. 25. A jornada normal de trabalho do Pedagogo é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, permitida a jornada ampliada, mediante as condições e requisitos estabelecidos no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 26. A Secretaria de Educação poderá desenvolver anualmente o Programa de Formação Continuada, por meio de resolução, destinado ao Professor em regência e ao Pedagogo, com carga horária mínima de 06 (seis) horas mensais, computadas no trabalho extra-classe - TEC.

Art. 27. A contagem de tempo de serviço mensal do Regente considerar-se-á integral, independentemente das horas de trabalho a que estiver sujeito, se iguais ou superiores a 09 (nove) aulas semanais; se inferiores, há de ser proporcional conforme Anexo III desta lei.

§ 1º O resultado da contagem de tempo de serviço para até 08 (oito) aulas semanais será obtido multiplicando-se a carga horária mensal pelo coeficiente 0,5, arredondando-se a fração para a unidade superior.

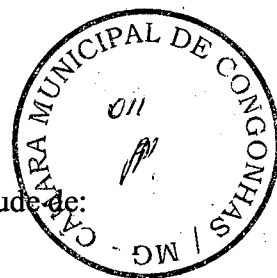
§ 2º Serão descontadas as faltas, as licenças e os afastamentos que não configurem dias de efetivo exercício, nos termos da lei.

José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 28. Considera-se efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

- I – férias regulamentares e férias-prêmio;
- II – casamento, em até 08 (oito) dias consecutivos, contados da realização do ato;
- III – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, sogro ou sogra, avô ou avó, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão, em até 08 (oito) dias consecutivos.
- IV – convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
- V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI – mandato legislativo federal, estadual ou municipal, nos termos da legislação;
- VII – licença maternidade;
- VIII – licença por acidente de serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- IX – missão ou estudo, na área educacional, em outras localidades, se autorizado por ato do Poder Executivo;
- X – surto de rubéola no local de trabalho da gestante; e
- XI – licença paternidade.

Seção III

DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 29. Os Professores Regentes, Pedagogos, Diretores Escolares, Coordenadores Escolares, Vice-Diretores, Secretários Escolares, Auxiliares de Secretaria, Recuperadores, Laboratoristas e pessoal de apoio e limpeza que prestam serviço nas Unidades de Ensino terão direito à Gratificação de Produtividade, em percentuais distintos por classe de cargos, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A gratificação de que trata esta Lei não incorpora aos vencimentos dos profissionais beneficiados e poderá ser concedida pelo critério de análise de desempenho individual do servidor ou coletiva, mas em hipótese alguma será admitida premiação acumulativa entre os dois critérios.

Art. 30. A Gratificação de Produtividade na Educação será concedida a cada exercício letivo, em montante fixado em decreto, conforme disponibilidade financeira e orçamentária, observados os limites da legislação federal.

Art. 31. A Gratificação por Produtividade na Educação será concedida aos servidores da Unidade Ensino, nos termos do art. 29, parágrafo único, com o propósito de estimular a melhoria da educação no município, e a sua concessão será em parâmetro percentual único entre as classes de cargos, ante as atribuições de cada cargo público no desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, conforme regulamento, tendo como critérios mínimos para seu cálculo o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º Quando a concessão da gratificação for por critérios coletivos, deverão ser analisados os seguintes requisitos:

- I - desempenho dos alunos, da turma e da escola aferidos através de um sistema municipal de avaliação;

José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



II - evolução de indicadores do desempenho dos alunos acerca de aprovação e permanência destes nas unidades de ensino no decorrer do ano letivo;

III - 100% (cem por cento) do quadro de Professores e Pedagogos da Unidade de Ensino no Programa de Formação Continuada, com frequência integral dos profissionais.

§ 2º Na hipótese da concessão da gratificação por mérito individual, o servidor deve ter nota de avaliação de desempenho superior a 70% (setenta por cento), mediante condições e requisitos definidos por esta lei e decreto municipal, como também frequência integral no programa de formação continuada.

§ 3º A frequência ao trabalho é requisito essencial exigido tanto para um critério de avaliação quanto para o outro e as faltas ao trabalho, ainda que atestadas, terão a seguinte redução proporcional no pagamento da gratificação:

a) de 06 (seis) a 12 (doze) dias - redução de 25% (vinte cinco por cento) do valor da gratificação;

b) de 13 (treze) a 20 (vinte) dias - redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação;

c) de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias - redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da gratificação.

§ 4º A gratificação não será concedida ao servidor que afastar-se do trabalho em período superior a 30 (trinta) dias ou que tiver alguma falta não justificada.

§ 5º Os profissionais da Educação que forem admitidos no curso do ano letivo terão a gratificação calculada à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho, submetendo-se às mesmas reduções previstas no §3º deste artigo.

CAPÍTULO VI

DA CARREIRA

Art. 32. Os padrões de vencimentos são identificados pelas 10 (dez) primeiras letras do alfabeto e algarismos cardinais.

Art. 33. O ingresso na carreira de uma das classes dos cargos de Professor ou Pedagogo dar-se-á no padrão de vencimento inicial denominado "A", acompanhado pelos algarismos cardinais "1", "2" ou "3", conforme tabela 11 do Anexo V desta Lei.

Art. 34. Progressão é a passagem do Professor ou Pedagogo para o padrão de vencimento imediatamente superior da classe de cargo a que pertencer o servidor, mediante requisitos previstos nesta lei.

Art. 35. Os padrões de vencimentos na mesma carreira correspondem ao acréscimo de 5% (cinco por cento) do primeiro padrão ao segundo e, aos seguintes, serão acrescidos os percentuais múltiplos de cinco, sempre com base no primeiro padrão até o décimo.

José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 36. Somente o tempo de exercício cumprido no magistério público municipal, afimiente ao cargo que ocupa em caráter efetivo, será considerado, entre outros requisitos por esta lei exigidos, para efeito de progressão do Professor e Pedagogo.

Art. 37. A progressão na carreira das classes de Professor e Pedagogo ocorrerá em triênios, a partir da data de posse do servidor no cargo efetivo e será este avaliado, anualmente, por comissão especial prevista no art. 63 desta lei, mediante os seguintes critérios:

- I – efetivo exercício no cargo;
- II – avaliação de desempenho superior a 70% (setenta por cento), em condições e requisitos definidos por esta lei e decreto municipal; e
- III – frequência igual ou superior a 80% (oitenta por cento) no programa de formação continuada.

Art. 38. O Professor e o Pedagogo terão direito à progressão nos cargos que ocupam em caráter efetivo, ainda que estejam nas seguintes condições:

- I – no exercício de cargos comissionados;
- II – licenciados para tratamento de saúde, com período inferior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, desde que repostos o período de afastamento necessário ao interstício;
- III – licenciados para tratamento de saúde, em períodos inferiores a quinze dias, até três vezes ao ano, se repostos o período de afastamento para fins da contagem do interstício.
- IV – afastados por motivo de doença em pessoa da família, conforme Estatuto do Servidor Público Municipal, por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, desde que repostos o período;
- V – se estáveis, de acordo com o art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal; e
- VI – se afastados para tratamento de saúde proveniente de doença profissional contraída ou adquirida em razão do cargo, desde que repostos o período de afastamento.

Parágrafo único. As licenças de maternidade e por acidente de trabalho não interrompem a contagem do prazo para progressão na carreira.

Art. 39. Não será promovido na carreira o servidor que:

- I – Licenciar-se para tratar de interesse particular;
- II – Licenciar-se, por motivo de doença, por prazos inferiores a quinze dias, mais de três vezes ao ano ou seis vezes no triênio.
- III – Licenciar-se, por motivo de doença, em período superiores a 60 (sessenta) dias ao ano, consecutivos ou não, exceto a situação prevista no artigo 35, inciso VI”.
- IV – mediante processo disciplinar, for punido; e
- V – faltar ao serviço injustificadamente, por prazo superior a 02 (dois) dias consecutivos ou não, por ano.

Parágrafo único. Se ocorrer alguma das hipóteses deste artigo, reiniciará a contagem do interstício na data em que o servidor retornar ao exercício do cargo ou após cumprida a penalidade.

Art. 40. O servidor tem direito de ser avaliado periodicamente e a Administração Municipal o dever de avaliá-lo para os fins desta lei, nos termos do regulamento.

José de Freitas Cordete
Câmara Municipal de Congonhas

11



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 41. Compete ao Departamento de Administração de Pessoal instaurar, independente de requerimento do servidor, processo administrativo instruído com os documentos pertinentes para progressão na carreira e encaminhá-lo à Procuradoria Jurídica para manifestar-se acerca do implemento das condições e requisitos por lei exigidos.

Seção IV

Contratação de Professores Substitutos

Art. 42. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o município poderá efetuar contratação de pessoal para a Secretaria Municipal de Educação, por tempo determinado, conforme legislação municipal.

Subseção I

Da Substituição

Art. 43. A substituição, como cometimento temporário das atribuições específicas do cargo do magistério, durante a ausência do respectivo titular ou em caso de vacância, até o provimento efetivo, será exercida na regência:

I - obrigatoriamente, sem remuneração adicional, pelo Professor Regente do quadro de pessoal, de mesma área de formação profissional ou disciplina, cuja carga horária de trabalho esteja incompleta, nos termos do Anexo III, tabela 09;

II - pelo Professor Recuperador, sem remuneração adicional, quando a ausência do titular for inferior a 15 (quinze) dias, permitindo-se, dobra de turno neste período pelo professor do Sistema Municipal de Educação.

III - por professor habilitado, não pertencente ao quadro de efetivos do magistério do município, selecionado nos termos desta lei; e

IV - por Professor inabilitado, conforme disposições desta lei.

Subseção II

Da Suplementação de Vagas

Art. 44. Se não houver Professor habilitado para atender a Educação Básica, permitir-se-á que leccione, em caráter suplementar e a título precário, quem comprovar:

I - frequência em curso de habilitação específica em licenciatura plena;

II - conclusão em curso correspondente à habilitação afim em licenciatura plena;

III - frequência em curso correspondente à habilitação afim em licenciatura plena;

IV - formação em outro curso superior;

V - habilitação específica em estudos adicionais ou curso equivalente, de ensino médio, para o conteúdo, a área ou função com diploma registrado;

VI - habilitação específica em estudos adicionais ou curso equivalente, de ensino médio, para o conteúdo, a área ou função com certificado de conclusão e histórico escolar; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



VII – conclusão de outro curso de ensino médio.

Parágrafo único. O Professor contratado e não habilitado será identificado como Regente de Ensino – RE.

CAPÍTULO VII

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 45. O vencimento inicial de cada um dos cargos será o constante no Anexo V, tabela 11, desta lei.

Art. 46. O vencimento do Regente de Ensino – RE – corresponde a 80% (oitenta por cento) do padrão de vencimento inicial do Professor de Educação Básica II.

Art. 47. O Professor no exercício da regência perceberá a gratificação de incentivo à docência, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico inicial da carreira.

Art. 48. Se afastado do serviço, o Professor perceberá a gratificação nas seguintes condições:

- I - Férias;**
- II - Casamento, até 08 (oito) dias consecutivos contados da realização do ato;**
- III - Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, sogro ou sogra, avô ou avó, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão, em até 08 (oito) dias consecutivos;**
- IV - Doação de sangue por 01 (um) dia a cada 06 (seis) meses;**
- V - Júri e outras obrigações previstas em lei;**
- VI - Licença por acidente de serviço;**
- VI - Férias-prêmio;**
- VII - Licença maternidade ou paternidade, nos termos do Estatuto do Servidor Público.**

Parágrafo único. Quando em tratamento de saúde, o Professor perceberá a gratificação proporcionalmente aos dias trabalhados.

Art. 49. Enquanto estiver no exercício das atribuições do cargo e durante o ano letivo, o servidor tem direito a perceber o adicional de trajeto, em valor que corresponda a 10% (dez por cento) do menor vencimento pago pelo município, para locomover-se até o local de trabalho, desde que num raio superior a 1km, equidistante de sua residência.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 50. O pessoal do magistério está sujeito ao regime disciplinar estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.


José de Freitas Cordete

13



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Parágrafo único. O regime disciplinar compreende, ainda, as disposições do Regimento Interno das Unidades de Ensino.

Art. 51. Constituem deveres do pessoal do Magistério, além daqueles consignados no Estatuto do Servidor Público Municipal:

- I – Comparecer à repartição no horário de trabalho ordinário quando convocado;
- II – respeitar os alunos e os pais destes, autoridades do ensino e funcionários da administração municipal, de forma compatível com a missão de educar;
- III – apresentar-se ao serviço convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- IV – manter o espírito de cooperação e solidariedade no ambiente de trabalho;
- V – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- VI – cumprir os horários e calendários escolares;
- VII – Fazer cumprir a disciplina em sala de aula e fora dela;
- VIII – guardar sigilo sobre os assuntos relacionados exclusivamente à área escolar e administrativa;
- IX – apresentar aos superiores as irregularidades de que tiver conhecimento; e
- X – apresentar sugestões para a melhoria do serviço e qualidade do ensino.

Art. 52. A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos, além dos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal:

- I – A imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno; e
- II – a prática de discriminação, por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou condição política.

Art. 53. O servidor poderá ser suspenso ou demitido do cargo, conforme a gravidade do caso e reiteração das infrações, se incorrer em uma das seguintes situações:

- I – agir ou omitir em ato que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno; e
- II – ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno.

Art. 54. A irregularidade que, porventura, ocorrer na Secretaria Municipal de Educação, deverá ser apurada e aplicada a pena a quem der causa ou concorrer para a infração, conforme procedimentos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, respeitando-se, sobretudo, o princípio do contraditório.

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

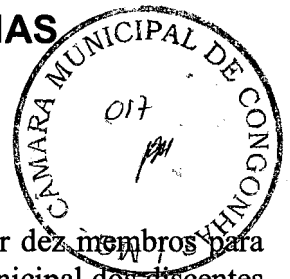
Art. 55. Compete à Secretaria Municipal de Educação desenvolver o sistema municipal de avaliação do ensino, cujas condições, requisitos e prazos serão regulamentados por decreto.


José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas

14



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



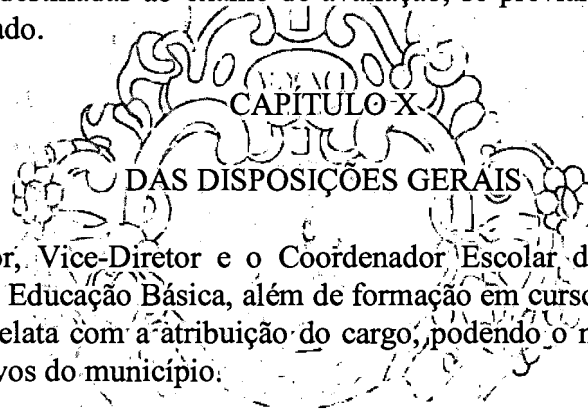
Art. 56. O Prefeito Municipal nomeará a comissão especial composta por dez membros para organizar e executar as ações necessárias ao processo da avaliação diagnóstica municipal dos discentes – DIME.

§ 1º. A comissão especial referida no caput deste artigo terá a seguinte representatividade:

- I – 06 (seis) Professores, no exercício da Regência;
- II – 02 (dois) Pedagogos em exercício nas unidades escolares;
- III – 03 (três) servidores do quadro técnico da Secretaria Municipal de Educação;
- IV – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, indicado pelo Conselho;

§ 2º. Fica assegurado aos servidores efetivos que compuserem a comissão o recebimento mensal, de gratificação que corresponda ao menor valor de vencimento mensal pago pelo município, no período de seis meses, com frequência devidamente comprovada.

Art. 57. A comissão especial permanente prevista no artigo anterior poderá convocar servidores para atuar nas atividades destinadas ao exame de avaliação, se previamente comunicar, por ofício, o chefe imediato do convocado.



Art. 58. O Diretor, Vice-Diretor e o Coordenador Escolar deverão ter experiência de, no mínimo, 02 (dois) anos na Educação Básica, além de formação em curso superior específico na área de educação ou em área correlata com a atribuição do cargo, podendo o nomeado fazer parte ou não do quadro de servidores efetivos do município.

Art. 59. O Professor de Educação Básica, efetivo, que atue nos anos iniciais do Ensino Fundamental, sem formação superior em Pedagogia ou Normal Superior, será provisoriamente mantido no cargo de Professor PI, com os vencimentos previstos no Anexo V, tabela 12.

§ 1º O Professor de Educação Básica da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental que, na data de publicação desta lei, faça parte do quadro de servidores efetivos do município e que tenha formação superior, com Habilitação Específica, será reenquadrado como Professor PEB I.

§ 2º Habilitado, o profissional passa a integrar a classe de Professor de Educação Básica I – PEB I - cujo cargo que ocupa transformar-se-á nesta denominação, mediante decreto.

Art. 60. Ficam denominados cargos de classe PI, PEBI Maternal, PEB I e PEBII, enquanto que o Regente de Ensino Nível 2 – RE2 passa a denominar-se Regente de Ensino – RE.

Art. 61. O programa de formação continuada, destinado aos servidores efetivos indicados no art. 29, *caput*, será desenvolvido pela Secretaria de Educação, com recursos próprios ou em parceria, com carga horária mínima de 06 (seis) horas mensais para os profissionais do magistério e de 04 (quatro) horas mensais para os demais servidores, conforme disponibilidade financeira, necessidade e demanda da educação municipal, além de critérios definidos em decreto.

José de Freitas Cordeiro 15
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



§ 1º Somente na hipótese de vagas remanescentes, será admitida a participação de profissionais que não integram o quadro de servidores da Secretaria de Educação, priorizando a oferta aos servidores públicos municipais e profissionais das Redes Estadual e Federal que atuam no município.

§ 2º O servidor não deixará de ser promovido na carreira se, no interstício previsto no art. 35 desta lei, a Secretaria Municipal de Educação não disponibilizar o programa de formação continuada.

§3º Serão admitidos cursos de formação continuada realizados individualmente pelos servidores para os propósitos desta Lei, desde que tenham matriz curricular e carga horária equivalentes, que serão avaliados e aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.” (NR)

Art. 62. Será instituída em cada unidade escolar uma comissão especial permanente de avaliação, destinada a avaliar o desempenho dos servidores, efetivos ou não, que ali exerçam suas atividades, composta pelos seguintes membros:

- I - Diretor Escolar;
- II - Um Pedagogo;
- III - Dois Professores;
- IV - Um efetivo do quadro administrativo.

Parágrafo único. Excetuando-se o Diretor, a comissão será composta por servidores efetivos, eleitos por seus pares para o mandato de três anos, com seus respectivos suplentes. O Vice-Diretor substituirá o Diretor nos eventuais impedimentos e quando não for possível a presença deste, em razão das férias regulamentares, viagem a trabalho ou licenças.


Art. 63. A Comissão Permanente de Organização dos Processos de Avaliação e Recursos Opostos – COPAR, composta de 7 (sete) membros, será instituída por decreto, tendo as seguintes atribuições:

- I - organizar todo o procedimento do processo de avaliação;
- II - expedir, por resoluções, todos os procedimentos, prazos e orientações gerais no intuito de desenvolver o processo de avaliação, em respeito à ordem dos trabalhos e às disposições legais;
- III - orientar as comissões das Unidades Escolares, em consultas formuladas ou treinamentos específicos;
- IV - decidir os recursos interpostos pelos servidores, em razão das decisões proferidas pelas comissões das Unidades Escolares.

§1º. Fica assegurado aos servidores efetivos que compuserem a comissão o recebimento de uma gratificação que corresponda ao menor valor de vencimento pago pelo município, devida somente entre os meses de setembro a fevereiro, comprovada as atividades e frequência dos membros.

Art. 64. Não é permitido ao servidor efetivo ocupante do quadro do magistério o desvio de suas atribuições específicas para exercer outras funções na Administração Municipal ou fora dela.

Art. 65. É proibido o abono de faltas.


José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 66. A transferência pode ocorrer:

- I – a pedido do servidor, mediante requerimento prévio, no Protocolo Geral, dirigido à Secretaria de Educação, e, se deferida, ocorrerá no ano letivo seguinte;
- II – de ofício, por conveniência do ensino, a qualquer tempo.

Art. 67. A transferência de pessoal do magistério obedecerá à existência de vaga na unidade de ensino, entidade ou órgão de destino, além de outras contidas em Resolução da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 68. Os candidatos à transferência a determinada vaga serão classificados de acordo com a seguinte ordem:

- I – o de mais tempo de efetivo exercício na unidade de ensino, relativamente ao cargo que ocupa;
- II – o mais antigo no magistério; e
- III – o mais idoso.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 69. As unidades de ensino deverão adequar o Regimento Interno em conformidade com as disposições constitucionais e desta lei, e somente entrará em vigor após aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 70. Os Professores e Pedagogos que cursaram pós-graduação, especialização Lato Sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e que ainda não percebem o adicional correspondente, extinto por esta Lei, terão o prazo de 06 (seis) meses, contados da sanção desta lei, para requererem a gratificação de 10% sobre o vencimento básico, não sendo mais concedido esse benefício após esse prazo determinado.

Art. 71. As alterações de carga horária que demandam interferências na matriz curricular das unidades escolares da rede municipal de ensino serão adequadas a partir de janeiro de 2015.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com revogação da Lei nº 2.783, de 31 de março de 2008.

PROJETO DE LEI Nº 048/2014
 APROVADO EM única DISCUSSÃO E VOTAÇÃO el emendas
 VOTAÇÃO 11 FAVORÁVEIS - NULOS
- CONTRÁRIOS - BRANCOS
 CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
 A 10 DE 10 DE 20 DE 14
 PRESIDENTE

Congonhas, 16 de maio de 2014.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
 Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Quarta

PROJETO DE LEI Nº _____ /2014.

ANEXO I

TABELA 01

Cargos	Denominação	Escolaridade	Nº Cargos	Vencimento inicial	Carga Horária/Semanal
Pedagogo	PED	Ensino Superior	44	A3	25h
Professor	P1	Ensino Médio	17	A	30h
	PEB I	Ensino Superior	333	A1	30h
	PEB II	Ensino Superior	219	A2	30h
	PEB I / MATERNAL	Ensino Superior	46	A4	38h

José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



ANEXO II

QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Quadro de Pessoal das Unidades Escolares da Educação Básica
Tabela 02 – Creche em Tempo Integral

Cargos e Funções	Nº de Turmas	Até 05		De 6 a 12		De 13a 19		De 20 ou mais	
	Nº de Turnos	1	2	1	2	1	2	1	2
Diretor Escolar			1		1		1		1
Coordenador Escolar		1		1		1		1	
Vice-Diretor					1		1		1
Pedagogo			1	1	1	1	1	1	1
Secretário Escolar				1	1	1	1	1	1
Cuidador		De acordo com o que prevê a proposta pedagógica da Unidade de Ensino - não sendo inferior a 1 por turno							
Cantoneira/Faxineira		Serviço terceirizado							
Zelador		1	1	1	1	1	1	1	1
Professor		01 / Turma							

Tabela 03 – Educação Infantil

Cargos e Funções	Nº de Turmas	Até 05		De 6 a 12		De 13 a 19		De 20 ou mais	
	Nº de Turnos	1	2	1	2	1	2	1	2
Diretor Escolar				1	1	1	1	1	1
Coordenador Escolar		1	1						
Vice-Diretor					1	1	1	1	1
Pedagogo				1	1	1	1	1	1
Secretário Escolar				1	1	1	1	1	1
Cantoneira/Faxineira		Serviço terceirizado							
Zelador			1	1	1	1	1	1	1
Professor		01 / Turma							

José de Freitas Cordeteiro
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

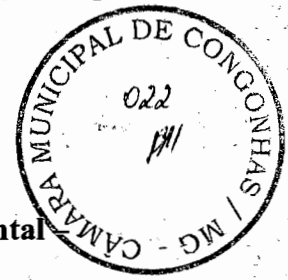


Tabela 04
Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental
Ed Infantil ao 5º ano

Cargos e Funções	Nº de Turmas	Até 07		De 8 a 15		De 16 a 22		De 23 ou mais	
		Nº de Turnos	1	2	1	2	1	2	1
Diretor Escolar				1	1	1	1	1	1
Coordenador Escolar	1	1							
Vice-Diretor					1	1	1	1	1
Pedagogo					1	2	2	2	2
Secretário Escolar					1	1	1	1	1
Auxiliar de Biblioteca					1	1	1	1	1
Professor Recuperador – PEB I					1	2	2	2	2
Cantoneira/Faxineira		Serviço terceirizado							
Zelador		1	1	1	1	1	1	1	1
Professor		01 // Turma							

Tabela 05 – Séries Iniciais do Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano

Cargos e Funções	Nº de Turmas	Até 07		De 8 a 15		De 16 a 22		De 23 a 29		De 30 a 37		De 38 a 44	
		Nº de Turnos	1	2	1	2	1	2	1	2	1	2	
Diretor			1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Coordenador Escolar	1	1											
Vice-Diretor				1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Pedagogo				1	1	1	2	2	2	2	2	2	2
Professor		01 / Turma											
Professor Recuperador - PEBI				1	2	2	2	1	2	2	2	2	2
Secretário Escolar					1	1	1	1	1	1	1	1	1
Laboratorista		01 / Escola											
Auxiliar de Biblioteca		1	1	1	1 por turno								
Cantoneira/Faxineira		Serviço terceirizado											
Inspetor de Alunos					2	1	2	1	2	1	2	1	2
Zelador		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Tabela 06- Séries Iniciais e Finais do Ensino Fundamental - 1º ao 9º ano

Cargos e Funções	Nº de Turmas	Até 09		10/19		20/29		30/39		De 40 ou mais	
		1	2	1	2	1	2	1	2	1	2
Diretor			1	1	1	1	1	1	1	1	1
Coordenador Escolar	1										
Vice-Diretor				1	1	1	1	2	1	2	
Pedagogo				1	1	2	1	2	1	2	
Professor		1 / Turma									
Professor Recuperador -PEB I				1	2	1	2	2	2	2	2
Professor Recuperador -PEB II				1 / Disciplina de Português e Matemática por escola							
Laboratorista				1 / Escola							
Secretário Escolar				1	1	1	1	1	1	1	1
Auxiliar de Biblioteca				1	1	1	1/Turno				
Cantoneira/Faxineira		Serviço Terceirizado									
Inspetor de Alunos				1	1	2	1	2	1	2	
Zelador		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

Tabela 07 - Séries Finais do Ensino Fundamental

Cargos/ Função	Nº Turmas	Até 09			10/19			20/29			30/39			De 40 / mais		
		1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3
Diretor		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Coordenador Escolar	1															
Vice-Diretor					1	1	2	2	1	2	2	1	2	2		
Pedagogo	1	1	1	1	1	1	1	2	2	2	2	2	2	2	2	
Professor		1 / Turma														
Professor Recuperador - PEB II		1 / Disciplina de Português e Matemática por escola														
Secretário Escolar					1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Auxiliar de Biblioteca		1/Turno														
Laboratorista		1/ Escola														
Inspetor de Alunos					1	2	2	1	2	2	1	2	2	1	2	2
Cantoneira-Faxineira		Serviço Terceirizado														
Zelador		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

José de Freitas Cordeiro 21
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Tabela 08 - Educação infantil – Anos Iniciais e Anos Finais do Ensino Fundamental
E. Infantil / 1º ao 5º ano / 6º ao 9º ano

Tabela 08

Cargos/ Função	Nº Turmas	Até 09			10/19			20/29			30/39			De 40 / mais			
		Nº Turnos	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3
Diretor		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Coordenador Escolar		1															
Vice-Diretor					1	1	1	1	2	2	1	2	2	1	2	2	
Pedagogo					1	2	2	1	2	2	1	2	2	1	2	2	
Professor		1 / Turma															
Professor Recuperador - PEB I			1	1	1	2	2	1	2	2	1	2	2	2	2	2	2
Professor Recuperador - PEB II		1 / Disciplina de Português e Matemática por escola															
Laboratorista																	
Secretário			1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Auxiliar de Biblioteca			1	1	1	1	1										
Inspetor de Alunos					1	2	2	1	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Cantoneira-Faxineira		Serviço terceirizado															
Zelador		1 por escola															

José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



ANEXO III

Tabela 09

Carga Horária Semanal e Mensal do Cargo de Professor PEBII

EM REGÊNCIA	SEM ANUAL		MENSAL	CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO
		EXTRA-CLASSE		
20 aulas	10 horas	135 horas	30 dias	
19 aulas	9,5 horas	128 horas	30 dias	
18 aulas	9 horas	122 horas	30 dias	
17 aulas	8,5 horas	115 horas	30 dias	
16 aulas	8 horas	108 horas	30 dias	
15 aulas	7,5 horas	101 horas	30 dias	
14 aulas	7 horas	95 horas	30 dias	
13 aulas	6,5 horas	88 horas	30 dias	
12 aulas	6 horas	81 horas	30 dias	
11 aulas	5,5 horas	74 horas	30 dias	
10 aulas	5 horas	68 horas	30 dias	
9 aulas	4,5 horas	61 horas	30 dias	
8 aulas	4 horas	54 horas	27 dias	
7 aulas	3,5 horas	47 horas	25 dias	
6 aulas	3 horas	41 horas	21 dias	
5 aulas	2,5 horas	34 horas	18 dias	
4 aulas	2 horas	27 horas	16 dias	
3 aulas	1,5 horas	20 horas	14 dias	
2 aulas	1 hora	14 horas	9 dias	
1 aula	0,5 hora	7 horas	7 dias	

José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



ANEXO IV

Tabela 10
Carga Horária Semanal do Cargo de Professor PEB I

CARGO	CARGA HORÁRIA - REGÊNCIA	CARGA HORÁRIA - EXTRA-GLASSE
PEB I	20 horas semanais	10 horas semanais




José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



ANEXO V

Padrões de Vencimentos na Carreira/RS

TABELA 11

PROFESSOR							PEDAGOGO		
PI	VENCIMENTO	PEB I	VENCIMENTO	PEB II	VENCIMENTO	MATERNAL	VENCIMENTO	PEB	VENCIMENTO
A	1.273,04	A1	1697,39	A2	1697,39	A4	1872,99	A3	2719,93
	1.336,69	B1	1.782,26	B2	1.782,26	B4	1.966,64	B3	2.855,93
C	1.400,34	C1	1.867,13	C2	1.867,13	C4	2.060,29	C3	2.991,92
D	1.464,00	D1	1.952,00	D2	1.952,00	D4	2.153,94	D3	3.127,92
E	1.527,65	E1	2.036,87	E2	2.036,87	E4	2.247,59	E3	3.263,92
F	1.591,30	F1	2.121,74	F2	2.121,74	F4	2.341,24	F3	3.399,91
G	1.654,95	G1	2.206,61	G2	2.206,61	G4	2.434,89	G3	3.535,91
H	1.718,60	H1	2.291,48	H2	2.291,48	H4	2.528,54	H3	3.671,91
I	1.782,26	I1	2.376,35	I2	2.376,35	I4	2.622,19	I3	3.807,90
J	1.845,91	J1	2.461,22	J2	2.461,22	J4	2.715,84	J3	3.943,90

José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

JUSTIFICATIVA



Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Sendo uma das metas do Executivo Municipal o reconhecimento dos profissionais da educação, reconhecendo o ato de educar/reger como uma nobre função da formação do cidadãos e valorização do ser, apresentamos a esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei de alteração da Lei nº. 2.783, de 31 de março de 2008.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar agradecimentos, extensivo aos Nobres Vereadores, aguardando a apreciação favorável ao presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A despesa referente ao Projeto de lei que dispõe sobre o Sistema Educacional do Município de Congonhas e o Plano de Cargos e Carreiras do Magistério, será contabilizada na dotação orçamentária própria, cujo saldo será suficiente para garantir o empenho de tais despesas, as quais estimamos um montante anual de aproximadamente R\$ 8.232.000,00 (Oito milhões duzentos e trinta e dois mil reais) para exercício de 2014, sendo que nos anos de 2015 e 2016 tais valores estão estimados na planilha abaixo.

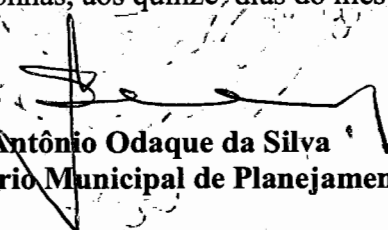
De acordo com os cálculos da receita corrente líquida e projeção da folha de pagamento no exercício em vigor, entende-se que com a efetivação do referido projeto, o índice com despesa de pessoal venha a atingir o percentual de 47,12% (Quarenta e sete vírgula doze por cento).

A referida despesa é objeto de dotação específica e suficiente, previstas no programa de trabalho, assim como atende à Lei de Diretrizes Orçamentárias/2014, em seu artigo 17, e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração; não infringindo, portanto qualquer disposições da legislação, especificamente ao que determina o artº 16 da Lei Complementar 101/2000, conforme a previsão que foi feita na proposta orçamentária:

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO			
ESPECIFICAÇÕES	2014	2015	2016
Despesa fixada/projetada para o exercício (A)	356.702.000,00	353.337.135,00	376.878.953,81
Despesa com pessoal prevista – Sist. Educacional/Plano cargos (B)	8.232.000,00	14.250.000,00	15.247.000,00
Estimativa do Impacto Orçamentário (B/Ax100)	2,31%	4,04%	4,05%

Concluimos, portanto, que a entidade disporá de recursos orçamentários e financeiros suficientes para a realização desta despesa.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos quinze dias do mês de maio de 2014.


Antônio Odaque da Silva
Secretário Municipal de Planejamento

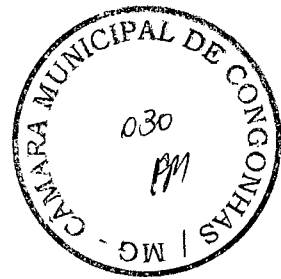
DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE ENTRE OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Declaro, para fins do cumprimento do Inciso II, do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, que o projeto que dispõe sobre o Sistema Educacional do Município de Congonhas e o Plano de Cargos e Carreiras do Magistério, é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Declaro, ainda, com base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que o projeto tem a devida adequação para sua realização.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos quinze dias do mês de maio de 2014.


Maria Aparecida Resende
Secretário Municipal de Educação



Congonhas, aos 06 de junho de 2014.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJR

Ref.: Projeto de Lei 048/2014 – dispõe sobre o sistema educacional do Município de Congonhas e o novo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério.

PARECER

Versa o projeto sobre a regulamentação do sistema educacional do Município, bem como sobre o novo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério.

O projeto em referência, dado a matéria, é de iniciativa privativa do Executivo, que é competente para tal.

O projeto está fundamentado e em consonância com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, em especial a LDB (Lei de Diretrizes Básicas da Educação) e a Lei do Piso Nacional do Magistério, notadamente no que tange a destinação da carga horária para atividades extra-classe (1/3), assim como todas as emendas que foram apresentadas pelos vereadores.

Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade que empeça a sua apreciação por essa Casa.

Este é o nosso parecer, smj.


Davi Leonard Barbieri

PROCURADOR ADMINISTRATIVO

- Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
- Comissão de Educação e Cultura,
- Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

REQUERIMENTO

O Vereador que o presente subscreve, REQUER a retirada das seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 048/2014 de sua autoria:

- Emenda Modificativa 004/2014 – protocolo nº 1154;
- Emenda Modificativa 005/2014 – protocolo nº 1155;
- Emenda Modificativa 006/2014 – protocolo nº 1156;
- Emenda Modificativa 007/2014 – protocolo nº 1157;
- Emenda Modificativa 008/2014 – protocolo nº 1158;



Nestes termos,
Pede deferimento.

Câmara Municipal de Congonhas, 09 de junho de 2014.

CARLOS AFONSO MAGALHÃES
Vereador



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



1154
26 05 14
19:36

EMENDA MODIFICATIVA 004 2014

Patricia

Altera numerais na tabela 09 que estabelece a Carga Horária Semanal e Mensal do Cargo de Professor PEB II, do Projeto de Lei 048/2014.

Art. 1º - Os numerais que integram a coluna referente a contagem do tempo de serviço na tabela 09 (zero nove) que estabelece a carga horário semanal e mensal do cargo de Professor PEB II, do anexo III do PL 048/2014, relativos a 1 (uma) aula semanal, 2 (duas) aulas semanais, 3 (três) aulas semanais, 4 (quatro) aulas semanais, 5 (cinco) aulas semanais e 7 (sete) aulas semanais, serão modificadas e passarão a vigor com as seguintes especificações:

1 (uma) aula em regência, 0,5 (zero vírgula cinco) hora semanal, extra-classe, 7 (sete) horas mensais e 4 (quatro) dias de constagem de tempo de serviço;

2 (duas) aulas em regência, 1 (uma) hora semanal, extra-classe, 14 (quatroze) horas mensais e 7 (sete) dias de constagem de tempo de serviço;

3 (três) aulas em regência, 1,5 (um vírgula cinco) hora semanal, extra-classe, 20 (vinte) horas mensais e 10 (dez) dias de constagem de tempo de serviço;

4 (quatro) aulas em regência, 2 (duas) hora semanal, extra-classe, 27 (vinte e sete) horas mensais e 14 (quatorze) dias de constagem de tempo de serviço;

5 (cinco) aulas em regência, 2,5 (dois vírgula cinco) hora semanal, extra-classe, 34 (trinta e quatro) horas mensais e 17 (dezesete) dias de constagem de tempo de serviço;

7 (sete) aulas em regência, 3,5 (três vírgula cinco) hora semanal, extra-classe, 47 (Quarenta e sete) horas mensais e 24 (vinte e quatro) dias de constagem de tempo de serviço.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Câmara Municipal de Congonhas, 26 de maio de 2014.

CARLOS AFONSO MAGALHÃES

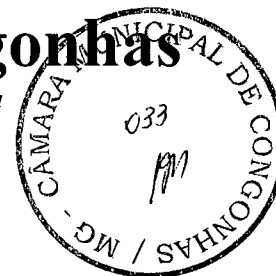
Vereador

Reiterada
peb autor



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



JUSTIFICATIVA

As alterações propostas na tabela 09 (zero nove) que dispões sobre a carga horária semanal e mensal do cargo de professor PEB II, do anexo III do PL 048/2014, tem por objetivo corrigir erros materiais nos valores relativos a contagem de tempo de serviço para 1 (uma) aula em regência e 0,5 (zero vírgula cinco) hora extra-classe semanal, 7 horas semanais; 2 (duas) aula em regência, 1 (uma) hora semanal, extra-classe, 14 (quatorze) horas mensais e 7 (sete) dias de constagem de tempo de serviço; 3 (três) aula em regência, 1,5 (um vírgula cinco) hora semanal, extra-classe, 20 (vinte) horas mensais e 10 (dez) dias de constagem de tempo de serviço; 4 (quatro) aula em regência, 2 (duas) hora semanal, extra-classe, 27 (vinte e sete) horas mensais e 14 (quatorze) dias de constagem de tempo de serviço; 5 (cinco) aula em regência, 2,5 (dois vírgula cinco) hora semanal, extra-classe, 34 (trinta e quatro) horas mensais e 17 (dezesete) dias de constagem de tempo de serviço; 7 (sete) aula em regência, 3,5 (três vírgula cinco) hora semanal, extra-classe, 47 (Quarenta e sete) horas mensais e 24 (vinte e quatro) dias de constagem de tempo de serviço.

Os valores apresentados na tabela 09 do anexo III coluna relativa a contagem de tempo de serviço mensal em dias, para até 8 horas trabalhadas na semana totalmente em desacordo com o que preceitua o parágrafo 1º do artigo 27 do citado Projeto de Lei, que estabelece as regras matemáticas para se efetuar o cálculo do tempo de serviço para os professores que ministram até 8 aulas semanais.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar o meu agradecimento aos Nobre Edis, aguardando a apreciação favorável à presente Emenda ao Projeto de Lei em tela.

Câmara Municipal de Congonhas, 26 de maio de 2014.

CARLOS AFONSO MAGALHÃES

Vereador



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



1155
26 05 34
17:39

EMENDA MODIFICATIVA 0052014

Patricia

Altera o parágrafo 4º do Art.23 do Projeto de Lei
048/2014.

Art. 1º - O parágrafo 4º do Artigo 23, passa a vigor com a seguinte redação:

§4º - O professor PÉB I Maternal que exercer suas atribuições como Auxiliar de Secretária, Auxiliar de Biblioteca e Apoio Pedagógico, poderá optar entre a carga horária completa estabelecida para o cargo que ocupa, incluindo aquela prevista em Lei para arividades extra-classe, ou carga horária de trabalho reduzida, passando a perceber os vencimentos com redução proporcional, de acordo com o artigo 192-A da Lei 2.872 de 16 de julho de 2009.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 26 de maio de 2014.

CARLOS AFONSO MAGALHÃES

Vereador



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



JUSTIFICATIVA

A alteração da proposta no parágrafo 4º do artigo 23 do Projeto de Lei 048/2014, que dispõe sobre o sistema educacional do Município de Congonhas e o plano de Cargos e Carreiras do Magistério, tem por objetivo, garantir a redução proporcional de carga horária do professor PEB I Maternal, com vencimentos proporcionais de acordo com o artigo 192-A da Lei 2.872 de 16 de julho de 2009.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar o meu agradecimento aos Nobres Edis, aguardando a apreciação favorável à presente Emenda ao Projeto de Lei em tela.

Câmara Municipal de Congonhas, 26 de maio de 2014.

CARLOS AFONSO MAGALHÃES

Vereador



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



EMENDA MODIFICATIVA 006 2014

Altera o inciso II do Art.23 do Projeto de Lei
048/2014.

1156
26 05 14
39:39
Patricia

Art. 1º - O inciso II do Artigo 23, passa a vigor com a seguinte redação:

II - O Trabalho Extra-Classe - TEC - constitui-se em atividades de estudo, pesquisa, planejamento, correção ou produção de materiais, participação em seminários, oficinas e cursos de formação continuada, em serviço na escola ou fora dela.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Câmara Municipal de Congonhas, 26 de maio de 2014.

CARLOS AFONSO MAGALHÃES

Vereador



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



JUSTIFICATIVA

A alteração proposta no inciso II do artigo 23, do projeto de Lei 048/2014, que dispõe sobre o sistema educacional do Município de Congonhas e o plano de Cargos e Carreiras do Magistério, tem por objetivo suprimir a palavra “preferencialmente” questionada por alguns integrantes do quadro do sistema educacional. A permanência da palavra traria o sentido de que 1/3 (um terço) das horas fora da regência para cumprimento do Trabalho Extra-Classe – TEC, deveriam ser cumpridas na escola; entretanto assim como no estado pode-se estabelecer que se cumpra tanto na escola em reuniões e cursos de formação como também onde melhor convier aos professores.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar o meu agradecimento aos Nobres Edis, aguardando a apreciação favorável à presente Emenda ao Projeto de Lei em tela.

Câmara Municipal de Congonhas, 26 de maio de 2014.

CARLOS AFONSO MAGALHÃES

Vereador



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



EMENDA MODIFICATIVA 007 2014

Altera o parágrafo 2º do Art.31 do Projeto de Lei 048/2014.

Art. 1º - O parágrafo 2º do Artigo 31, passa a vigor com a seguinte redação:

§2º - Na hipótese da Concessão da gratificação por mérito individual, o servidor deve ter nota de avaliação de desempenho superior a 70% (setenta por cento), mediante condições e requisitos definidos por esta Lei e Decreto Municipal, como também frequência mínima de 80% (oitenta por cento) no programa de Educação Continuada para perceber o benefício integralmente.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Câmara Municipal de Congonhas, 26 de maio de 2014.

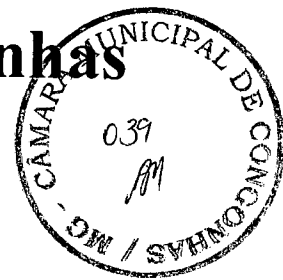
CARLOS AFONSO MAGALHÃES

Vereador



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



JUSTIFICATIVA

A modificação proposta do parágrafo 2º do artigo 31, do projeto de Lei 048/2014, que dispõe sobre o sistema educacional do Município de Congonhas e o plano de Cargos e Carreiras do Magistério, tem por objetivo reduzir o percentual de 100% para 80% da frequência mínima exigida no critério de avaliação dos professores para fazer jus a percepção da integralidade de seus benefícios quando de participação no programa de formação continuada.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar o meu agradecimento aos Nobres Edis, aguardando a apreciação favorável à presente Emenda ao Projeto de Lei em tela.

Câmara Municipal de Congonhas, 26 de maio de 2014.

CARLOS AFONSO MAGALHÃES

Vereador



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



EMENDA MODIFICATIVA ⁰⁰⁸ 2014

Altera o parágrafo 3º do Art.23 do Projeto de Lei 048/2014.

86.05.34
39:43

Patricia

²²
Art. 1º - O parágrafo 3º do Artigo 23, passa a vigor com a seguinte redação:

§2º - O professor P I, PEB I e PEB II que exercer sua atribuições como Auxiliar de Secretaria, Auxiliar de Laboratório de Informática, Auxiliar de Biblioteca e Apoio Pedagógico poderá optar entre a carga horária completa estabelecida para o cargo que ocupa, incluindo aquela prevista em Lei para atividades extra-classe ou carga horária de trabalho reduzida, passando a perceber os vencimentos com redução proporcional, nos termos do art.192-A, da Lei 2.872 de 16 de julho de 2009.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Câmara Municipal de Congonhas, 26 de maio de 2014.

CARLOS AFONSO MAGALHÃES

Vereador

Retirada pelo autor.



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



JUSTIFICATIVA

A alteração no parágrafo 3º do artigo 23, do projeto de Lei 048/2014, que dispõe sobre o sistema educacional do Município de Congonhas e o plano de Cargos e Carreiras do Magistério, tem por objetivo garantir a redução proporcional de carga horária do professor em ajuste, com vencimentos proporcionais se valendo da legislação em vigor, art.192-A da Lei 2.872 de 16 de julho de 2009.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar o meu agradecimento aos Nobres Edis, aguardando a apreciação favorável à presente Emenda ao Projeto de Lei em tela.

Câmara Municipal de Congonhas, 26 de maio de 2014.

CARLOS AFONSO MAGALHÃES

Vereador

*Coletivo organizado dos Profissionais da
Educação da
Rede Municipal de Congonhas*



✉ coletivodeprofessores@yahoo.com.br

Prefeitura prometeu valorizar a educação, mas Projeto de Lei enviado a Câmara caminha no sentido oposto!

Após muita luta e expectativa, os professores tiveram uma grande decepção. Nesta sexta-feira (16/05), o prefeito de Congonhas enviou para a Câmara dos Vereadores o Projeto de Lei que prevê mudanças no Plano de Cargos e Salários dos professores. O Projeto garantiu aumento salarial, mas com ampliação da carga horária dos professores PEB I/PEB II e PEB/Maternal.

A aprovação dessa Lei representa, na prática, um aumento da precarização do trabalho docente. Significa menos tempo social livre, aumento das doenças

ocupacionais e piora a qualidade de vida da categoria.

O prefeito divulgou em todos os meios de comunicação que estava comprometido com a educação e, como resultante, aplicaria uma política de valorização profissional dos professores.

Esperamos por semanas o envio de tal Projeto. No entanto, quando tivemos acesso ao documento, não pudemos deixar de sentir uma profunda decepção. O Projeto significa um desrespeito a todos os professores e o desmantelamento de nossa profissão.

Nosso Coletivo foi coerente e Participou ativamente de todas as negociações possíveis!

Desde o início do processo de mobilização da categoria, propusemos que tivéssemos participação nas reuniões de negociação com a Prefeitura. Estivemos presentes em várias reuniões, estudamos sobre as Leis que regem a Educação e propusemos para a Secretária de Educação o conjunto das reivindicações levantadas pela categoria. Nesse sentido, nos dedicamos ao máximo para manter um diálogo fraterno com nossos governantes, a fim de podermos chegar a um denominador comum e construirmos um Projeto de Lei que valorizasse os trabalhadores e melhorasse a qualidade da educação no nosso município.

Dessa forma, sentimos também profunda decepção com a Secretária de Educação, que em todo momento mostrou-se favorável às reivindicações da categoria e nos garantiu que em um primeiro momento levaria apenas a questão do aumento salarial para aprovação, mantendo um canal de negociação posterior para debatermos sobre os demais pontos do Plano de Cargos e Salários. O que ocorreu é que o PL apresentado discorre sobre todo o Plano de Cargos.

Hora de decidir os próximos passos da categoria!

Neste momento, quando o Projeto de Lei já está nas mãos dos vereadores, é fundamental que os professores PEB I, PEB II e Maternal se juntem para decidir quais serão os rumos do nosso movimento na luta atual. Neste sentido, o Coletivo dos Profissionais da Educação convoca toda a categoria para fazer parte de uma reunião, com caráter informativo e deliberativo. Queremos decidir, junto à categoria, se vamos aceitar o atual projeto ou se vamos nos mobilizar para garantir alterações que agreguem outras reivindicações dos professores. Somente conseguiremos um Projeto melhor se o conjunto da categoria estiver unido e disposto a se mobilizar. Por isso, é fundamental a presença de todos.

Hora de organizar os próximos do nosso movimento! Reunião dos Profissionais da Educação!

Segunda-feira (19/05), às 18 horas no Sindicato Metabase
Rua Pe. Leonardo, 50 – Centro

É muito importante a participação de todos (as)!



**EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 048/2014 QUE
“DISPÕE SOBRE O SISTEMA EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO
DE CONGONHAS E O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO
MAGISTÉRIO”**



Fica inserido artigo de número 72, renumerando o artigo já existente, que terá a seguinte redação:

“Art. 72 – Fica facultado ao servidor efetivo ocupante do cargo de professor e ao ocupante do cargo de pedagogo, a manutenção na estrutura de carreira e vencimentos prevista na Lei Municipal nº 2.783/08.

Parágrafo único – A manutenção de que trata este artigo deverá ser requerida formalmente pelo servidor interessado, junto ao protocolo geral da Prefeitura Municipal, no prazo máximo improrrogável de 30 dias a contar da vigência da presente Lei, sob pena de enquadramento automático na nova estrutura contida nesta Lei.”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa possibilitar a opção pelos professores e pedagogos, de permanecer no atual sistema ou no ora instituído.

Congonhas, aos 20 de maio de 2014.


Adivar Geraldo Barbosa

Vereador

✓

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
APROVADO POR Unanimidade
EM 10 DE 06 DE 20 14
PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 048/2014 QUE "DISPÕE SOBRE O SISTEMA EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS E O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO MAGISTÉRIO"



Fica alterado o artigo de número 72 que será renumerado, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 73 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa adequar o referido projeto, possibilitando aos atuais professores e pedagogos a proceder a opção pelo sistema atual ou instituído pelo projeto.

Congonhas, aos 20 de maio de 2014.


Adivar Geraldo Barbosa

Vereador

✓

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
APROVADO POR mmmm
EM 10 DE 06 DE 20 14
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



EMENDA MODIFICATIVA 009 2014

Altera parágrafo 1º do Artigo 18 do Projeto de Lei 048/2014.

Art. 1º - O parágrafo 1º do artigo 18, passa a vigor com a seguinte redação:

§1º - Compete ao Prefeito e ao Secretário de Educação, por ato administrativo, designar profissionais efetivos que exercerão a função de Coordenador de Área com atuação na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Câmara Municipal de Congonhas, 02 de junho de 2014.

CARLOS AFONSO MAGALHÃES

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
APROVADO POR Unanimidade
EM 10 DE 06 DE 20 14
PRESIDENTE

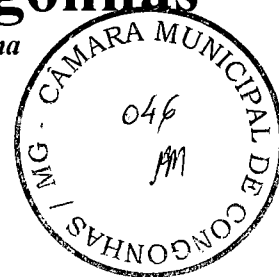
Câmara Municipal de Congonhas
Protocolo 1223
Recebido em 09 de 06 de 20 14
Horário 15:40

Patricia
Assinatura do Responsável



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



JUSTIFICATIVA

A alteração proposta ao parágrafo 1º artigo 18, do projeto de Lei 048/2014, tem por objetivo valorizar os profissionais da Secretaria de Educação, limitando a servidores de carreira o exercício da função de Coordenador de Área na Secretaria Municipal de Educação.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar o meu agradecimento aos Nobre Edis, aguardando a apreciação favorável à presente Emenda ao Projeto de Lei em tela.

Câmara Municipal de Congonhas, 02 de junho de 2014.

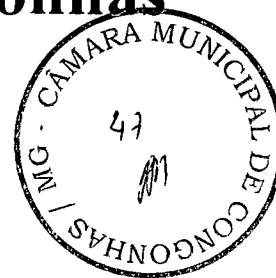
CARLOS AFONSO MAGALHÃES

Vereador



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



EMENDA MODIFICATIVA OJO 2014

Altera o inciso II do Art.23 do Projeto de Lei 048/2014.

Art. 1º - O inciso II do Artigo 23, passa a vigor com a seguinte redação:

II - O Trabalho Extra-Classe - TEC - constitui-se em atividades de estudo, pesquisa, planejamento, correção ou produção de materiais, participação em seminários, oficinas e cursos de formação continuada, em serviço na escola ou fora dela.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Câmara Municipal de Congonhas, 02 de junho de 2014.

CARLOS AFONSO MAGALHÃES

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
APROVADO POR memoria docu
EM 10 DE 06 DE 20 14
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo 1994
Recebido em 02 de 06 de 20 14
Horário 15:48

Patricia F. Patricia F. Moura
Pro. Moura
Câmara Municipal de Congonhas



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



JUSTIFICATIVA

A alteração proposta no inciso II do artigo 23, do projeto de Lei 048/2014, que dispõe sobre o sistema educacional do Município de Congonhas e o plano de Cargos e Carreiras do Magistério, tem por objetivo suprimir a palavra “preferencialmente” questionada por alguns integrantes do quadro do sistema educacional. A permanência da palavra traria o sentido de que 1/3 (um terço) das horas fora da regência para cumprimento do Trabalho Extra-Classe – TEC, deveriam ser cumpridas na escola; entretanto assim como no Estado pode-se estabelecer que se cumpra tanto na escola em reuniões e cursos de formação como também onde melhor convir aos professores.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar o meu agradecimento aos Nobre Edis, aguardando a apreciação favorável à presente Emenda ao Projeto de Lei em tela.

Câmara Municipal de Congonhas, 02 de junho de 2014.

CARLOS AFONSO MAGALHÃES

Vereador



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



EMENDA MODIFICATIVA 033 2014

Altera parágrafo 1º do Artigo 23 do Projeto de Lei 048/2014.

Art. 1º - O parágrafo 1º do artigo 23, passa a vigor com a seguinte redação:

§1º - A hora de trabalho do professor PEB II corresponde a 60 (sessenta) minutos, com jornada de 50 (cinquenta) minutos em regência, 4 (quatro) minutos em atividades recreativas, que serão gozadas no intervalo do recreio, e os outros 6 (seis) minutos em atividades inerentes às atribuições do cargo.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Câmara Municipal de Congonhas, 02 de junho de 2014.

CARLOS AFONSO MAGALHÃES

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
APROVADO POR unanimidade
EM 10 DE 06 DE 20 14
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Congonhas
Proj. de Lei 048/2014
Aprovado em 02 de 06 de 20 14
Hora 15:44

Patrícia F. Moura
Presidente
Câmara Municipal de Congonhas



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



JUSTIFICATIVA

A alteração proposta ao parágrafo 1º artigo 23, do projeto de Lei 048/2014, tem por objetivo formalizar as atividades inerentes às atribuições do cargo, impossibilitando a execução de atividades sem nenhuma correlação com as atribuições do cargo.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar o meu agradecimento aos Nobre Edis, aguardando a apreciação favorável à presente Emenda ao Projeto de Lei em tela.

Câmara Municipal de Congonhas, 02 de junho de 2014.

CARLOS AFONSO MAGALHÃES

Vereador



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



EMENDA MODIFICATIVA 052 2014

Altera o parágrafo 3º do Art.23 do Projeto de Lei 048/2014.

Art. 1º - O parágrafo 3º do Artigo 23, passa a vigor com a seguinte redação:

§2º - O professor P I, PEB I e PEB II que exercer suas atribuições como Auxiliar de Secretaria, Auxiliar de Laboratório de Informática, Auxiliar de Biblioteca e Apoio Pedagógico poderá optar entre a carga horária completa estabelecida para o cargo que ocupa, incluindo aquela prevista em Lei para atividades extra-classe ou carga horária de trabalho reduzida a no mínimo 2/3 (dois terços), com vencimentos proporcionais.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

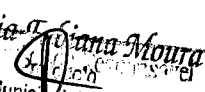
Câmara Municipal de Congonhas, 02 de junho de 2014.


CARLOS AFONSO MAGALHÃES

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
APROVADO POR unanimidade
EM 10 DE 06 DE 2014
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo 3226
Recebido em 02 de 06 de 2014
Horário 15:45


Patrícia Juliana Moura
Câmara Municipal de Congonhas



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



JUSTIFICATIVA

A alteração no parágrafo 3º do artigo 23, do projeto de Lei 048/2014, que dispõe sobre o sistema educacional do Município de Congonhas e o plano de Cargos e Carreiras do Magistério, tem por objetivo garantir a redução proporcional de carga horária do professor com vencimentos proporcionais.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar o meu agradecimento aos Nobres Edis, aguardando a apreciação favorável à presente Emenda ao Projeto de Lei em tela.

Câmara Municipal de Congonhas, 02 de junho de 2014.

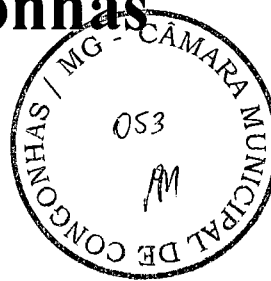
CARLOS AFONSO MAGALHÃES

Vereador



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



EMENDA MODIFICATIVA 013 2014

Altera o parágrafo 4º do Art.23 do Projeto de Lei 048/2014.

Art. 1º - O parágrafo 4º do Artigo 23, passa a vigor com a seguinte redação:

§4º - O professor PEB I Maternal que exercer suas atribuições como Auxiliar de Secretária, Auxiliar de Biblioteca e Apoio Pedagógico, poderá optar entre a carga horária completa estabelecida para o cargo que ocupa, incluindo aquela prevista em Lei para arividades extra-classe, ou carga horária de trabalho reduzida a no mínimo 2/3 (dois terços), com vencimentos proporcionais.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Câmara Municipal de Congonhas, 02 de junho de 2014.

CARLOS AFONSO MAGALHÃES

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
APROVADO POR unanimidade
EM 10 DE 06 DE 20 14
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo 1237
Recebido em 02 de 06 de 2014
Horário 15:49

Patricia Giana Moura
Câmara Municipal de Congonhas



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



JUSTIFICATIVA

A alteração da proposta no parágrafo 4º do artigo 23 do Projeto de Lei 048/2014, que dispõe sobre o sistema educacional do Município de Congonhas e o plano de Cargos e Carreiras do Magistério, tem por objetivo, garantir a redução proporcional de carga horária do professor PEB I Maternal, com vencimentos proporcionais.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar o meu agradecimento aos Nobres Edis, aguardando a apreciação favorável à presente Emenda ao Projeto de Lei em tela.

Câmara Municipal de Congonhas, 02 de junho de 2014.

CARLOS AFONSO MAGALHÃES

Vereador



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



EMENDA MODIFICATIVA 034 2014

Altera parágrafo 6º do Artigo 23 do Projeto de Lei 048/2014.

Art. 1º - O parágrafo 6º do artigo 23, passa a vigor com a seguinte redação:

§6º - O professor efetivo assumirá o número de aulas que, por exigência curricular, ultrapassar o limite estabelecido para a jornada normal de trabalho, com remuneração proporcional, ainda que detentor de dois cargos ou funções, até o limite de 25 (vinte e cinco) horas/aulas trabalhadas por cargo.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Câmara Municipal de Congonhas, 02 de junho de 2014.

CARLOS AFONSO MAGALHÃES

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
APROVADO POR unanimidade
EM 10 DE 06 DE 2014
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo 1999
Recebido em 02 de 06 de 2014
Horário 15:48

Patrícia Fabiana Moura
Assistente Responsável
Câmara Municipal de Congonhas



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



JUSTIFICATIVA

A alteração proposta ao parágrafo 6º artigo 23, do projeto de Lei 048/2014, que dispõe sobre o sistema educacional do município de Congonhas e o plano de Cargos e Carreiras do Magistério, tem por objetivo corrigir erro material no texto apresentado no projeto original.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar o meu agradecimento aos Nobre Edis, aguardando a apreciação favorável à presente Emenda ao Projeto de Lei em tela.

Câmara Municipal de Congonhas, 02 de junho de 2014.

CARLOS AFONSO MAGALHÃES

Vereador



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



EMENDA MODIFICATIVA 015 2014

Altera o Artigo 26 do Projeto de Lei 048/2014.

Art. 1º - O artigo 26, passa a vigor com a seguinte redação:

A Secretaria de Educação poderá desenvolver anualmente o Programa de Formação Continuada, por meio de resolução, destinado ao professor em regência, com carga horária mínima de 6 (seis) horas mensais, computadas no Trabalho Extra Classe – TEC.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Câmara Municipal de Congonhas, 02 de junho de 2014.

CARLOS AFONSO MAGALHÃES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
APROVADO POR unanimidade
EM 10 DE 06 DE 20 14
PRESIDENTE

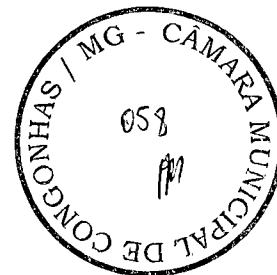
Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo 1.3229
Recebido em 02 de 06 de 20 14
Horário 15:48

Patricia Fabiana Maura
Secretaria Municipal de Congonhas



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



JUSTIFICATIVA

A alteração proposta no artigo 26, do projeto de Lei 048/2014, tem por objetivo corrigir equívoco ocorrido na elaboração do Projeto de Lei, ao incluir pedagogo na Formação Continuada específica para professores em regência.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar o meu agradecimento aos Nobre Edis, aguardando a apreciação favorável à presente Emenda ao Projeto de Lei em tela.

Câmara Municipal de Congonhas, 02 de junho de 2014.

CARLOS AFONSO MAGALHÃES

Vereador



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



EMENDA MODIFICATIVA 016 2014

Altera o parágrafo 1º do Artigo 27 do Projeto de Lei 048/2014.

Art. 1º - O parágrafo 1º do artigo 27, passa a vigor com a seguinte redação:

O resultado da contagem do tempo de serviço para até 8 (oito) aulas semanais será obtido multiplicando-se a carga horária mensal pelo coeficiente 0,45 (zero vírgula quarenta e cinco), arredondando-se a fração para a unidade superior.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Câmara Municipal de Congonhas, 02 de junho de 2014.

CARLOS AFONSO MAGALHÃES

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
APROVADO POR unanimidade
EM 10 DE 06 DE 20 14
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Congonhas
Protocolo 3230
emitido em 02 de 06 de 2014
Horário 15:30

Patricia Fabiana Moura
Presidente
Câmara Municipal de Congonhas



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



JUSTIFICATIVA

A alteração proposta ao parágrafo 1º do artigo 27, do projeto de Lei 048/2014, tem por objetivo corrigir erro material relativo a constante usada como base de cálculo para obtenção do resultado da contagem de tempo de serviço para até 8 (oito) aulas semanais.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar o meu agradecimento aos Nobre Edis, aguardando a apreciação favorável à presente Emenda ao Projeto de Lei em tela.

Câmara Municipal de Congonhas, 02 de junho de 2014.

CARLOS AFONSO MAGALHÃES

Vereador



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



EMENDA MODIFICATIVA 057 2014

Altera inciso III do parágrafo 1º do Artigo 31 do Projeto de Lei 048/2014.

Art. 1º - O inciso III do parágrafo 1º do artigo 31, passa a vigor com a seguinte redação:

III - 80% (oitenta por cento) do quadro de Professores e Pedagogos da unidade de ensino no Programa de Formação Continuada com frequência de, no mínimo, 80% (oitenta por cento).

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Câmara Municipal de Congonhas, 02 de junho de 2014.

CARLOS AFONSO MAGALHÃES

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
APROVADO POR unanimidade
EM 10 DE 06 DE 20 14
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo 3231
Recebido em 02 de 06 de 2014
Horário 15:53
Patricia
Assinatura do Responsável



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



JUSTIFICATIVA

A alteração proposta no inciso III do parágrafo 1º do artigo 31, do projeto de Lei 048/2014, tem por objetivo reduzir de 100% (cem por cento) para 80% (oitenta por cento) do quadro de professores no Programa de Formação Continuada.

A redução do percentual amplia as condições para que os professores possam vislumbrar o recebimento da Gratificação de Produtividade.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar o meu agradecimento aos Nobre Edis, aguardando a apreciação favorável à presente Emenda ao Projeto de Lei em tela.

Câmara Municipal de Congonhas, 02 de junho de 2014.

CARLOS AFONSO MAGALHÃES

Vereador



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



EMENDA MODIFICATIVA 0182014

Altera o parágrafo 2º do Art.31 do Projeto de Lei 048/2014.

Art. 1º - O parágrafo 2º do Artigo 31, passa a vigor com a seguinte redação:

§2º - Na hipótese da Concessão da gratificação por mérito individual, o servidor deve ter nota de avaliação de desempenho superior a 70% (setenta por cento), mediante condições e requisitos definidos por esta Lei e Decreto Municipal, como também frequência mínima de 80% (oitenta por cento) no programa de Educação Continuada para perceber o benefício integralmente.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Câmara Municipal de Congonhas, 26 de maio de 2014.

CARLOS AFONSO MAGALHÃES

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
APROVADO POR unanimidade
EM 10 DE 06 DE 20 14
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo 3232
Recebido em 02 de 06 de 20 14
Horário 15:53
Patricia
Assinatura do Responsável



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



JUSTIFICATIVA

A modificação proposta do parágrafo 2º do artigo 31, do projeto de Lei 048/2014, que dispõe sobre o sistema educacional do Município de Congonhas e o plano de Cargos e Carreiras do Magistério, tem por objetivo reduzir o percentual de 100% para 80% da frequência mínima exigida no critério de avaliação dos professores para fazer jus a percepção da integralidade de seus benefícios quando de participação no programa de formação continuada.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar o meu agradecimento aos Nobres Edis, aguardando a apreciação favorável à presente Emenda ao Projeto de Lei em tela.

Câmara Municipal de Congonhas, 26 de maio de 2014.

CARLOS AFONSO MAGALHÃES

Vereador



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



EMENDA MODIFICATIVA 065 2014

Altera inciso III do Artigo 39 do Projeto de Lei
048/2014.

Art. 1º - O inciso III do artigo 39, passa a vigor com a seguinte redação:

III - Licenciar-se, por motivo de doença, em períodos superiores a 60 (sessenta) dias ao ano, consecutivos ou não, exceto a situação prevista no artigo 38, inciso VI.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Câmara Municipal de Congonhas, 02 de junho de 2014.

CARLOS AFONSO MAGALHÃES

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
APROVADO POR emenda
EM 10 DE 06 DE 20 14
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Congonhas
Protocolo 1233
Recebido em 02 de 06 de 20 14
Horário 15:55
Patricia
Responsável



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



JUSTIFICATIVA

A alteração proposta no inciso III do artigo 39, do projeto de Lei 048/2014, tem por objetivo possibilitar ao professor ser promovido na carreira mesmo que licenciado do cargo para tratamento de saúde proveniente de doença profissional, contraída ou adquirida em razão do cargo.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar o meu agradecimento aos Nobre Edis, aguardando a apreciação favorável à presente Emenda ao Projeto de Lei em tela.

Câmara Municipal de Congonhas, 02 de junho de 2014.

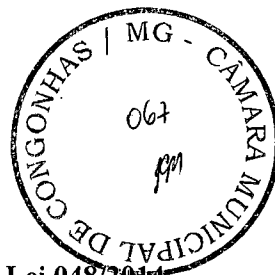
CARLOS AFONSO MAGALHÃES

Vereador



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



EMENDA MODIFICATIVA 020 2014

Altera o Artigo 41 do Projeto de Lei 048/2014.

Art. 1º - O artigo 41, passa a vigor com a seguinte redação:

Compete ao departamento de Administração Pessoal instaurar, independente de requerimento do servidor, processo administrativo instruído com os documentos pertinentes para progressão na carreira e verificar acerca do implemento das condições e requisitos por Lei exigidos.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Câmara Municipal de Congonhas, 02 de junho de 2014.

CARLOS AFONSO MAGALHÃES

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
APROVADO POR memoria da
EM 10 DE 06 DE 2014
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Congonhas
Nº Processo 1234
Recebido em 02 de 06 de 2014
Horário 15:56
Patricia
Secretaria de Administração



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



JUSTIFICATIVA

A alteração proposta ao artigo 41, do projeto de Lei 048/2014, que dispõe sobre o sistema educacional do município de Congonhas e o plano de Cargos e Carreiras do Magistério, tem por objetivo corrigir erro material no projeto original enviado a esta casa legislativa.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar o meu agradecimento aos Nobre Edis, aguardando a apreciação favorável à presente Emenda ao Projeto de Lei em tela.

Câmara Municipal de Congonhas, 02 de junho de 2014.

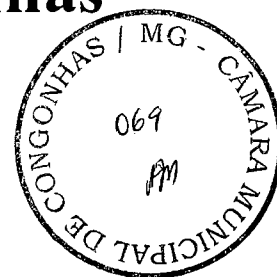
CARLOS AFONSO MAGALHÃES

Vereador



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



EMENDA SUBSTITUTIVA 021 2014

Substitui o anexo III do Projeto de Lei 048/2014.

Art. 1º - Fica substituído o anexo III, que dispõe sobre a carga horária semanal e mensal do cargo de professor PEB II, do PL 048/2014, pelo anexo III, anexado a presente emenda.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 02 de junho de 2014.

CARLOS AFONSO MAGALHÃES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
APROVADO POR Unanimidade
EM 10 DE 06 DE 2014
PRESIDENTE

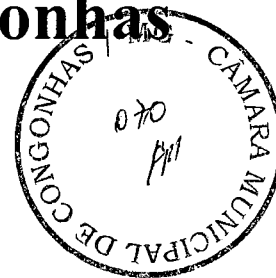
Protocolo 32351
Recebido em 02/06/2014
Horário 15:51

Patricia Fabiana Moura
Assessora
Câmara Municipal de Congonhas



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



JUSTIFICATIVA

A substituição do anexo IV, que dispõe sobre a carga horária semanal do cargo de professor, P I, PEB I e PEB I Maternal do projeto de Lei 048/2014, tem por objetivo corrigir erro material, no conteúdo da tabela 10, integrante do referido anexo IV.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar o meu agradecimento aos Nobre Edis, aguardando a apreciação favorável à presente Emenda ao Projeto de Lei em tela.

Câmara Municipal de Congonhas, 02 de junho de 2014.

CARLOS AFONSO MAGALHÃES

Vereador

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS – MG



ANEXO III

Tabela 09

Carga Horária Semanal e Mensal do Cargo de Professor PEBII

SEMANAL		MENSAL	CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO
EM REGÊNCIA	EXTRA-CLASSE		
18 aulas	12,00 horas	135 horas	30 dias
17 aulas	11,33 horas	128 horas	30 dias
16 aulas	10,67 horas	120 horas	30 dias
15 aulas	10,00 horas	113 horas	30 dias
14 aulas	9,33 horas	105 horas	30 dias
13 aulas	8,67 horas	98 horas	30 dias
12 aulas	8,00 horas	90 horas	30 dias
11 aulas	7,33 horas	83 horas	30 dias
10 aulas	6,67 horas	75 horas	30 dias
9 aulas	6,00 horas	68 horas	30 dias
8 aulas	5,33 horas	60 horas	27 dias
7 aulas	4,67 horas	53 horas	24 dias
6 aulas	4,00 horas	45 horas	20 dias
5 aulas	3,33 horas	38 horas	17 dias
4 aulas	2,67 horas	30 horas	14 dias
3 aulas	2,00 horas	23 horas	10 dias
2 aulas	1,33 hora	15 horas	7 dias
1 aula	0,67 hora	8 horas	4 dias



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



EMENDA SUBSTITUTIVA 022 2014

Substitui o anexo IV do Projeto de Lei 048/2014.

Art. 1º - Fica substituído o anexo IV, que dispõe sobre a carga horária semanal do cargo de professor P I, PEB I e PEB I Maternal do PL 048/2014, pelo anexo IV, anexado a presente emenda.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Câmara Municipal de Congonhas, 02 de junho de 2014.

CARLOS AFONSO MAGALHÃES

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
APROVADO POR Unanidade
EM 10 DE 06 DE 20 14
PRESIDENTE

Patricia Infância Moura
Câmara Municipal de Congonhas



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

JUSTIFICATIVA

A substituição do anexo III, que dispõe sobre a carga horária semanal e mensal do cargo de professor PEB II, do projeto de Lei 048/2014, tem por objetivo corrigir erro material, no conteúdo da tabela 9, integrante do referido anexo III.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar o meu agradecimento aos Nobre Edis, aguardando a apreciação favorável à presente Emenda ao Projeto de Lei em tela.

Câmara Municipal de Congonhas, 02 de junho de 2014.



CARLOS AFONSO MAGALHÃES

Vereador

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS – MG

ANEXO IV

Tabela 10
Carga Horária Semanal do Cargo de Professor PI, PEB I e PEB I Maternal

CARGO	CARGA HORÁRIA – REGÊNCIA	CARGA HORÁRIA – EXTRA-CLASSE
PI	20 horas semanais	10 horas semanais
PEB I	20 horas semanais	10 horas semanais
PEB I Maternal	25 horas semanais	13 horas semanais





Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Congonhas, 02 de junho de 2014.



Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

PROJETO DE LEI Nº 0482014 – que dispõe sobre o Sistema Educacional do Município de Congonhas e o Plano de Cargos e Carreiras do Magistério.

RELATÓRIO

Versa o presente projeto sobre dispõe sobre o Sistema Educacional do Município de Congonhas e o Plano de Cargos e Carreiras do Magistério.

O projeto está fundamentado e em consonância com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, em especial a LDB e a Lei do Piso Nacional do Magistério, notadamente no que tange à destinação da carga horária para atividades extra-classe (1/3), assim como todas as emendas apresentadas pelos vereadores e aprovadas.

A proposta está em consonância com a legislação que rege a matéria e foi acompanhada de justificativa, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração da verificação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Somos favoráveis à aprovação.

Relator

Eduardo - Presidente	
Eládio - Vice-Presidente	
Rodolfo -	
Sebastião -	
José Bernardes -	
Carlos Afonso -	

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Congonhas, 02 de junho de 2014.

Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico.

PROJETO DE LEI Nº 048/2014 – dispõe sobre o Sistema Educacional do Município de Congonhas e o novo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério.

RELATÓRIO

Versa o presente projeto sobre alteração da Lei Municipal 2.783 que dispõe sobre o sistema educacional do Município e visa o reconhecimento e valorização dos profissionais da educação.

Foram apresentadas e aprovadas as Emendas Aditiva 001, inserindo art. 72 e parágrafo único e Modificativas 001 – alterando o art. 72 e renumerando o mesmo artigo; 009 – modificando a redação do parágrafo primeiro do art. 18; 010 – alterando o inciso II do art. 43; 011 – alterando parágrafo 1º do art. 23; 012 – alterando parágrafo terceiro do art. 23; 013 – alterando o parágrafo 4º do art. 23; 014 – alterando o parágrafo 6º do art. 23; 015 – alterando a redação do artigo 26; 016 – alterando o parágrafo primeiro do art. 27; 017 – alterando o inciso III do parágrafo primeiro do artigo 31; 018 – alterando o parágrafo 2º do artigo 31; 019 – alterando o inciso III do artigo 39; 020 – alterando a redação do artigo 41; 021 – substituindo o anexo III, para corrigir erro material; 022 – substituindo o anexo IV, também para corrigir erro material.

Foram retiradas as emendas modificativas de números 004 a 008, pelo autor.

Somos favoráveis à aprovação.

Relator

Hemerson - Presidente	
Vagner - Vice-Presidente	
Marcos -	
Júlio César -	
Conceição -	



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Congonhas, de de 2014.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PROJETO DE LEI Nº 048/2014 – dispõe sobre o Sistema Educacional do Município de Congonhas e o novo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério.

RELATÓRIO

Versa o presente projeto sobre alteração da Lei Municipal 2.783 que dispõe sobre o sistema educacional do Município.

A competência de iniciativa é do Executivo, sendo por ele proposto.

Após acirrado debate com representantes do Executivo, do Sindicon e servidores, foram apresentadas e aprovadas as Emendas Aditiva 001, inserindo art. 72 e parágrafo único e Modificativas 001 – alterando o art. 72 e renumerando o mesmo artigo; 009 – modificando a redação do parágrafo primeiro do art. 18; 010 – alterando o inciso II do art. 43; 011 – alterando parágrafo 1º do art. 23; 012 – alterando parágrafo terceiro do art. 23; 013 – alterando o parágrafo 4º do art. 23; 014 – alterando o parágrafo 6º do art. 23; 015 – alterando a redação do artigo 26; 016 – alterando o parágrafo primeiro do art. 27; 017 – alterando o inciso III do parágrafo primeiro do artigo 31; 018 – alterando o parágrafo 2º do artigo 31; 019 – alterando o inciso III do artigo 39; 020 – alterando a redação do artigo 41; 021 – substituindo o anexo III, para corrigir erro material; 022 – substituindo o anexo IV, também para corrigir erro material.

Foram retiradas as emendas modificativas de números 004 a 008, pelo autor.

O projeto está fundamentado e é legal e constitucional.

Somos favoráveis.

Relator

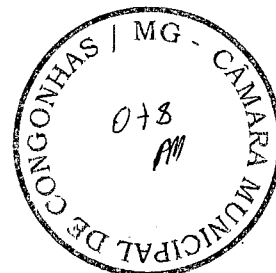
Rodolfo - Presidente	
José Bernardes - Vice Presidente	
Délcio -	
Sebastião -	
Carlos Afonso -	
Eduardo -	
Eládio -	

CMC/mgm



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



REQUERIMENTO

Exmo. Sr.
ADIVAR GERALDO BARBOSA
Presidente da Mesa Diretora


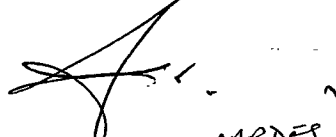
Os Vereadores que o presente subscrevem, em conformidade com o art. 160, do Regimento Interno, ouvido o plenário, requer a V.Exa. a aplicação do regime de tramitação de **Urgência Especial** aos seguintes projetos:

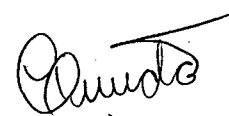

- 1- **Projeto de Leis** nº 048/2014 que dispõe sobre o Sistema Educacional do Município de Congonhas e o Plano de Cargos e Carreiras do Magistério;
- 2- **Projeto de Lei** nº 068/2014 que autoriza pagamento remuneratório dos interventores e autoriza cessão de funcionários.


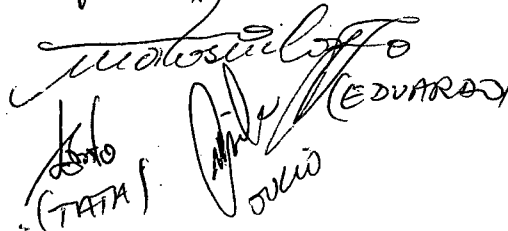
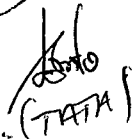

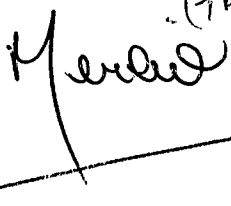
Nestes termos,
Pede deferimento.

Câmara Municipal de Congonhas, 10 de junho de 2014.

Vereadores


ADIVAR

(JOSE BERNARDES)
JUCA


CIDA

CARLOS


CORVORA

EDUARDO

TANIA

ÊNIO

MERIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
APROVADO POR 08 votos favoráveis e 03 contrários
EM 10 DE 06 DE 20 14
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal, 10 de junho de 2014.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei nº 048/2014 que Dispõe sobre o Sistema Educacional do Município de Congonhas e o novo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério.

REDAÇÃO FINAL

O projeto de lei nº 048/2014, de autoria do Executivo, após ter sido aprovado com emendas conclusivamente em Plenário, retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

Rodolfo - Presidente	
José Bernardes - Vice Presidente	
Délcio - Relator	
Sebastião -	
Carlos Afonso -	
Eduardo -	
Eládio -	



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gamboa

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 062/2014.



Dispõe sobre o Sistema Educacional do Município de Congonhas e o novo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério.

A Câmara Municipal, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta lei, que institui o Sistema Municipal de Educação e dispõe sobre o pessoal do magistério do município, tem os seguintes objetivos:

I – instituir e organizar o Sistema Municipal de Ensino, conferindo ao município autonomia na gestão educacional, nos limites das disposições constitucionais e legislação federal e estadual;

II – estimular a profissionalização, atualização e formação continuada, para aperfeiçoar o ensino, em todas as suas etapas, além de proporcionar o auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e profissional do servidor;

III – assegurar remuneração ao pessoal do quadro do magistério que seja condizente com a de outros profissionais de idêntico nível de formação; e

IV – garantir a progressão na carreira, de acordo com o aperfeiçoamento profissional, mérito e tempo de serviço.

Art. 2º O exercício do magistério inspira-se no respeito aos direitos da pessoa humana e visa à progressão dos seguintes valores:

I – amor à liberdade;

II – respeito à personalidade do educando;

III – desenvolvimento comunitário para que a unidade de ensino seja o agente de integração e desenvolvimento do ambiente social;

IV – reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País; e

V – consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio do País.

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se:

I – Atividades do magistério: as pertinentes ao ensino e as inerentes à administração ou assessoramento exercidas pelos pedagogos, professores, coordenador escolar, vice-diretor, diretor e secretário de educação;

II – turno: o período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da unidade de ensino;

III – turma: o conjunto de alunos, sob a regência de um ou mais professores, que assiste às mesmas aulas e em um mesmo espaço físico;

IV – regência: o conjunto de atividades exercidas pelo professor no desenvolvimento dos conteúdos curriculares, sob forma de atividade, área de estudo ou disciplina;

V – classe: o agrupamento de cargos com a mesma denominação, iguais responsabilidades, identificadas pela natureza das atribuições e pelo grau de formação exigível para o cargo; e

VI – transferência: modificação dos locais de trabalho, entre as unidades de ensino ou órgãos administrativos da Secretaria de Educação.

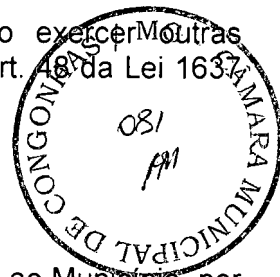


Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

VII – lotação: indicação da Secretaria Municipal de Educação e ou da Secretaria de Administração em que o servidor exercerá suas atividades inerentes ao cargo que ocupa, em caráter efetivo ou comissionado e, excepcionalmente, como contratado para o exercício de alguma função;

VIII – Readaptação: Os profissionais da educação poderão exercer outras atribuições compatíveis com seu estado de saúde, conforme inciso III, art. 187 da Lei 1637 de 17/07/89.



CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 4º Fica instituído o Sistema Municipal de Educação e competirá ao Município, por seus segmentos administrativos da Secretaria de Educação:

I - Organizar e manter os órgãos competentes para gerir o sistema de ensino municipal, integrando-os aos da União e Estado, com objetivo de seguir as orientações políticas e planos educacionais adotados pela legislação federal e estadual;

II - Exercer ação redistributiva das informações, orientações, normas e atividades educacionais dos órgãos federal, estadual e municipal às unidades de ensino;

III - Baixar normas complementares para seu sistema de ensino;

IV - Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do sistema de ensino no território do município, inclusive as escolas privadas de educação infantil; e

V - Oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino se atendidas as áreas de competência do município.

Art. 5º As normas complementares necessárias à execução do Sistema Municipal de Educação serão regulamentadas por decreto.

Art. 6º O Conselho Municipal de Educação se constitui em órgão deliberativo, consultivo e normativo, nos termos da lei, para definir as políticas públicas de educação no município.

CAPÍTULO III DO QUADRO DE PESSOAL

Seção I Da Organização do Quadro

Art. 7º O quadro de pessoal do Magistério é composto por cargos de provimento comissionado, previsto em lei especial, e os de provimento efetivo, que se constituem nas seguintes classes de cargos:

I - Pedagogo – PED;

II - Professor – PI;

III - Professor de Educação Básica I – PEB I;

IV - Professor de Educação Básica II – PEB II; e

V – Professor PEB I / Maternal.

Parágrafo único. As descrições, quantidade, vencimentos, escolaridade e carga horária dos cargos de Pedagogo, Professor I e Professor de Educação Básica I e II e Professor PEB I / Maternal constam na Tabela 01, Anexo I.

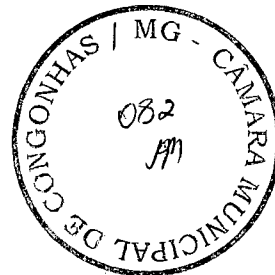


Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Art. 8º As Classes do Quadro Permanente da Secretaria Municipal de Educação, de provimento efetivo, se constituem nos seguintes cargos:

- a) Cantineira/Faxineira;
- b) Zelador;
- c) Inspetor de Alunos;
- d) Auxiliar de Biblioteca;
- d) Bibliotecário;
- e) Assistente Social;
- f) Nutricionista;
- g) Terapeuta Ocupacional;
- h) Fonoaudiólogo;
- i) Psicólogo;
- j) *Laboratorista de Informática;*
- k) *Auxiliar de Serviços Gerais.*



Parágrafo único. Os cargos previstos neste inciso constam no Plano de Cargos e Carreiras do município, com suas descrições e requisitos.

Art. 9º. Compete ao Pedagogo elaborar e coordenar as atividades inerentes ao cargo para o desenvolvimento do projeto pedagógico do Sistema Municipal de Educação na Unidade de Ensino, com objetivo de orientar e acompanhar o exercício da atividade do docente e diagnosticar o desempenho do educando para intervir no processo de ensino e aprendizagem, se necessário.

Parágrafo único. As atividades complementares primordiais ao exercício do cargo de Pedagogo constarão no Regimento Interno das Unidades de Ensino.

Art. 10. O Professor tem como atribuição essencial ministrar aulas e poderá exercer outras atribuições, de acordo com a complexidade e a necessidade da Unidade de Ensino, a seguir alinhadas:

- I - Professor de Sala Recurso;
- II - Recuperador;
- III - Coordenador de Área.

Art. 11. O Professor de Educação Básica I – PEB I atuará na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, enquanto o Professor de Educação Básica II – PEB II atuará nos anos finais do Ensino Fundamental, além do Professor de Educação Básica Maternal – PEB I Maternal que atuará exclusivamente nas Creches Municipais.

§ 1º *Para atuar na Educação Básica exigir-se-á formação específica na área de educação, em curso superior de licenciatura, graduação plena, realizado em universidades e institutos superiores de educação, respeitado o direito adquirido.*

§ 2º O Professor de Educação Básica Maternal terá como atribuições a proteção, a saúde, a alimentação, a higienização, o afeto, a interação, a estimulação das habilidades, a segurança, e a promoção de atividades recreativas e educativas das crianças.

§ 3º Excepcionalmente o Professor PEB II, conforme matriz curricular, poderá atuar nos anos iniciais do Ensino Fundamental.



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Seção II

Da Quantificação de Pessoal

Art. 12. O Quadro de Pessoal da Unidade de Ensino obedecerá numérica fixada nos Anexo II, tabelas 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 desta lei.



CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO DE UNIDADE DE ENSINO

Art. 13. A criação de Unidade de Ensino de Educação Básica far-se-á por decreto, na medida da necessidade de atendimento à demanda de escolaridade, respeitando-se a legislação pertinente e, posteriormente, submetendo ao Conselho Municipal de Educação solicitação para autorização de funcionamento.

Parágrafo único. As Unidades de Ensino poderão oferecer diferentes níveis e modalidades de ensino, mediante estudo prévio da demanda escolar.

Art. 14. A aprovação da proposta de criação de Unidade de Ensino dependerá de:

- I – demanda escolar;
- II – proposta curricular;
- III – proposta pedagógica;

Art. 15. A organização, o plano curricular, a carga horária e o período letivo da Educação Básica obedecerão às normas federais e estaduais.

CAPÍTULO IV DOS CARGOS E FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO

Seção I

Das funções do Magistério

Subseção I

Do Recuperador

Art. 16. Designado para a função de Recuperador, o Professor atuará no apoio aos alunos com dificuldade de aprendizagem, em unidades escolares ou centros de recuperação de ensino.

Parágrafo único. O profissional mais antigo na regência terá preferência no exercício da função de Recuperador, em cada Unidade de Ensino ou em centros de recuperação, observando-se, em qualquer caso, o critério de rodízio anual entre os profissionais interessados.

Subseção II

Auxiliar de Secretaria/ Auxiliar de Biblioteca, Apoio Pedagógico e Auxiliar de Laboratório de Informática

Art. 17. Poderá exercer as atribuições, quando em ajuste de função em face do diagnóstico, relatório médico, habilidade e necessidade da Unidade de Ensino o Professor:



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

I - PI, PEB I e PEB II - Auxiliar de Secretaria, Auxiliar de Laboratório de Informática, Auxiliar de Biblioteca e Apoio Pedagógico;

II - PEB I Maternal - Auxiliar de Secretaria, Auxiliar de Biblioteca e Apoio Pedagógico.

Subseção III Coordenador De Área

Art. 18. A Coordenadoria de Área será instituída por conteúdos curriculares de áreas afins no Sistema de Ensino:

I - Comunicação - Língua Portuguesa/Literatura;

II - Línguas Estrangeiras - Inglês/Espanhol;

III - Matemática;

IV - Ciências;

V - Educação Física;

VI - Geografia; e

VII - Cultura - História/Artes/Ensino Religioso.



§ 1º Compete ao Prefeito e ao Secretário de Educação, por ato administrativo, designar os profissionais efetivos que exercerão a função de Coordenador de Área com atuação na Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º O profissional designado que não corresponder ao exercício da coordenadoria poderá ser substituído a qualquer tempo a critério da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º As aulas destinadas ao Coordenador corresponderão a 12 aulas, no mínimo, e 15 aulas no máximo, das horas-aula semanais a ele fixadas no cargo de Professor.

§ 4º O Professor que exercer a função prevista no caput não perceberá remuneração adicional em razão da compensação de atividades.

Art. 19. Ao Coordenador de Área compete:

I - representar os Professores junto à Secretaria Municipal de Educação;

II - coordenar os processos de elaboração e desenvolvimento de projetos específicos e/ou afins ao conteúdo ou área;

III - discutir e avaliar planos de trabalho para cumprimento do projeto político-pedagógico;

IV - Coordenar todo o processo de formação e presidir reuniões dos Professores da sua área de atuação;

V - atuar junto à DEIF - Diretoria de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Secretaria Municipal de Educação, pedagogos e Professores das unidades de ensino na implantação de ações pedagógicas que visam a superação dos resultados apresentados nas avaliações internas e externas.

Subseção IV Do Atendimento Educacional Especializado

Art. 20. O Atendimento Educacional Especializado visa atender aos alunos com necessidades especiais definidos no parágrafo único, com objetivo de promover e enriquecer o processo ensino-aprendizagem dos discentes.



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Parágrafo único. São considerados alunos especiais as pessoas deficientes, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação.

Art. 21. O Atendimento Educacional Especializado se desenvolve em duas modalidades, de Apoio ou Complementar, assim definido:

I – apoio, que consiste no atendimento ao aluno no mesmo turno de escolarização, a fim de orientá-lo na consecução do ensino-aprendizagem;

II - complementar, que se destina no atendimento educacional especializado no contraturno, para oferecer um trabalho pedagógico complementar, necessário ao desenvolvimento de competências e habilidades.

Art. 22. O profissional designado para as atribuições na Sala de Recursos Multifuncionais deverá ser Professor com formação específica, nos termos do § 1º deste artigo, e atuará como regente na oferta do Atendimento Educacional Especializado complementar a escolarização para alunos matriculados nas classes regulares do ensino fundamental.

§ 1º Para atuar na sala Recurso, o Professor deverá ter formação específica que o habilite a desenvolver as atividades concernentes ao Atendimento Educacional Especializado, que exigirá dele competência para identificar as necessidades educacionais especiais a fim de definir respostas que atendam a demanda dos discentes.

§ 2º O professor que atuar na Sala Recurso deverá estar apto a exercer as atribuições, sem qualquer ressalva ou restrições médicas.

Seção II Da Jornada de Trabalho

Art. 23. A jornada normal de trabalho do Professor e do Regente de Ensino compreende:

I – 30 (trinta) horas de trabalho semanais para os Professores PI, PEBl e PEbII, com jornada de 2/3 em sala de aula ou intervenção de ensino-aprendizagem com alunos ou grupo de alunos, e 1/3 das horas dedicadas ao cumprimento do trabalho extra-classe – TEC - cuja jornada se desenvolverá da seguinte forma:

- 20 horas de trabalho semanais aos Professores PI e PEbI em atividades de regência;
- 18 horas de trabalho semanais aos Professores PEb II em atividades de regência, incluído o tempo de recreio;
- 10 horas de trabalho extra-classe, conforme estabelecido em decreto, incluído o tempo de recreio aos professores PI e PEb I;
- 12 horas de trabalho extra-classe para os professores PEb II, conforme estabelecido em decreto.

II – O trabalho extra-classe – TEC - constitui-se em atividades de estudo, pesquisa, planejamento, correção ou produção de materiais, participação em



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



seminários, oficinas e cursos de formação continuada, em serviço na escola ou fora dela;

III – 38 (trinta e oito horas) semanais para o Professor PEBI Maternal, com jornada de 2/3 em sala de aula ou intervenção de ensino-aprendizagem com alunos ou grupo de alunos, e 1/3 das horas dedicadas ao cumprimento do trabalho extra-classe – TEC, incluído o tempo destinado ao recreio, cuja jornada se desenvolverá da seguinte forma:

- a) 25 horas de trabalho semanais em sala de aula;
- b) 13 horas de trabalho extra-classe, conforme estabelecido em decreto, incluído o tempo de recreio aos professores PEB I Maternal;

§1º A hora de trabalho do Professor PEB II corresponde a 60 minutos, com jornada de 50 (cinquenta) minutos em regência, 04 (quatro) minutos em atividades recreativas, que serão gozadas no intervalo do recreio, e os outros 06 (seis) minutos em atividades inerentes às atribuições do cargo.

§2º A hora-aula constitui-se no tempo de 50 (cinquenta) minutos para a regência do Professor PI e PEB I.

§3º O Professor PI, PEB I e PEB II que exercer suas atribuições como Auxiliar de Secretaria, Auxiliar de Laboratório de Informática, Auxiliar de Biblioteca e Apoio Pedagógico poderá optar entre a carga horária completa estabelecida para o cargo que ocupa, incluindo aquela prevista em lei para atividades extra-classe, ou carga horária de trabalho reduzida a no mínimo 2/3, com vencimentos proporcionais.

§4º O Professor PEB I Maternal que exercer suas atribuições como Auxiliar de Secretaria, Auxiliar de Biblioteca e Apoio Pedagógico poderá optar entre a carga horária completa estabelecida para o cargo que ocupa, incluindo aquela prevista em lei para atividades extra-classe, ou carga horária de trabalho reduzida a no mínimo 2/3, com vencimentos proporcionais.

§ 5º É assegurado ao Professor perceber o vencimento de seu cargo que corresponda às horas trabalhadas.

§ 6º O Professor efetivo assumirá o número de aulas que, por exigência curricular, ultrapassar o limite estabelecido para a jornada normal de trabalho, com remuneração proporcional, ainda que detentor de dois cargos ou funções, até o limite de 25 (vinte e cinco) horas/aulas trabalhadas por cargo.

§ 7º O Professor que não cumprir a carga horária prevista e discriminada nesta lei, na forma do regulamento, terá redução proporcional em seus vencimentos.

Art. 24. Se as aulas semanais do conteúdo curricular forem inferiores a 18 (dezoito) horas, a jornada de trabalho será fracionada e corresponderá ao número de aulas em demanda, com vencimento calculado conforme tabela 09, do Anexo III desta lei.

Art. 25. A jornada normal de trabalho do Pedagogo é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, permitida a jornada ampliada, mediante as condições e requisitos estabelecidos no Estatuto do Servidor Público Municipal.

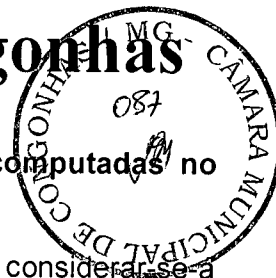
Art. 26. A Secretaria de Educação poderá desenvolver anualmente o Programa de Formação Continuada, por meio de resolução, destinado ao Professor em



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

regência, com carga horária mínima de 06 (seis) horas mensais, computadas no trabalho extra-classe - TEC.



Art. 27. A contagem de tempo de serviço mensal do Regente considera-se a integral, independentemente das horas de trabalho a que estiver sujeito, se iguais ou superiores a 09 (nove) aulas semanais; se inferiores, há de ser proporcional conforme Anexo III desta lei.

§ 1º O resultado da contagem de tempo de serviço para até 08 (oito) aulas semanais será obtido multiplicando-se a carga horária mensal pelo coeficiente 0.45, arredondando-se a fração para a unidade superior.

§ 2º Serão descontadas as faltas, as licenças e os afastamentos que não configurem dias de efetivo exercício, nos termos da lei.

Art. 28. Considera-se efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

- I – férias regulamentares e férias-prêmio;
- II – casamento, em até 08 (oito) dias consecutivos, contados da realização do ato;
- III – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, sogro ou sogra, avô ou avó, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão, em até 08 (oito) dias consecutivos.
- IV – convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
- V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI – mandato legislativo federal, estadual ou municipal, nos termos da legislação;
- VII – licença maternidade;
- VIII – licença por acidente de serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- IX – missão ou estudo, na área educacional, em outras localidades, se autorizado por ato do Poder Executivo;
- X – surto de rubéola no local de trabalho da gestante; e
- XI – licença paternidade.

Seção III DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 29. Os Professores Regentes, Pedagogos, Diretores Escolares, Coordenadores Escolares, Vice-Diretores, Secretários Escolares, Auxiliares de Secretaria, Recuperadores, Laboratoristas e pessoal de apoio e limpeza que prestam serviço nas Unidades de Ensino terão direito à Gratificação de Produtividade, em percentuais distintos por classe de cargos, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A gratificação de que trata esta Lei não incorpora aos vencimentos dos profissionais beneficiados e poderá ser concedida pelo critério de análise de desempenho individual do servidor ou coletiva, mas em hipótese alguma será admitida premiação acumulativa entre os dois critérios.

Art. 30. A Gratificação de Produtividade na Educação será concedida a cada exercício letivo, em montante fixado em decreto, conforme disponibilidade financeira e orçamentária, observados os limites da legislação federal.

Art. 31. A Gratificação por Produtividade na Educação será concedida aos servidores da Unidade Ensino, nos termos do art. 29, parágrafo único, com o propósito de



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



estimular a melhoria da educação no município, e a sua concessão será em parâmetro percentual único entre as classes de cargos, ante as atribuições de cada cargo público no desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, conforme regulamento, tendo como critérios mínimos para seu cálculo o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º Quando a concessão da gratificação for por critérios coletivos, deverão ser analisados os seguintes requisitos:

I - desempenho dos alunos, da turma e da escola aferidos através de um sistema municipal de avaliação;

II - evolução de indicadores do desempenho dos alunos acerca de aprovação e permanência destes nas unidades de ensino no decorrer do ano letivo;

III - 80% (oitenta por cento) do quadro de Professores e Pedagogos da Unidade de Ensino no Programa de Formação Continuada com frequência de, no mínimo, 80% (oitenta por cento).

§ 2º Na hipótese da concessão da gratificação por mérito individual, o servidor deve ter nota de avaliação de desempenho superior a 70% (setenta por cento), mediante condições e requisitos definidos por esta lei e decreto municipal, como também frequência mínima de 80 % (oitenta por cento) no programa de formação continuada para perceber o benefício integralmente.

§ 3º A frequência ao trabalho é requisito essencial exigido tanto para um critério de avaliação quanto para o outro e as faltas ao trabalho, ainda que atestadas, terão a seguinte redução proporcional no pagamento da gratificação:

a) de 06 (seis) a 12 (doze) dias - redução de 25% (vinte cinco por cento) do valor da gratificação;

b) de 13 (treze) a 20 (vinte) dias - redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação;

c) de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias - redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da gratificação.

§ 4º A gratificação não será concedida ao servidor que afastar-se do trabalho em período superior a 30 (trinta) dias ou que tiver alguma falta não justificada.

§5º Os profissionais da Educação que forem admitidos no curso do ano letivo terão a gratificação calculada à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho, submetendo-se às mesmas reduções previstas no §3º deste artigo.

CAPÍTULO VI DA CARREIRA

Art. 32. Os padrões de vencimentos são identificados pelas 10 (dez) primeiras letras do alfabeto e algarismos cardinais.

Art. 33. O ingresso na carreira de uma das classes dos cargos de Professor ou Pedagogo dar-se-á no padrão de vencimento inicial denominado "A", acompanhado pelos algarismos cardinais "1", "2" ou "3", conforme tabela 11 do Anexo V desta Lei.

Art. 34. Progressão é a passagem do Professor ou Pedagogo para o padrão de vencimento imediatamente superior da classe de cargo a que pertencer o servidor, mediante requisitos previstos nesta lei.



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Art. 35. Os padrões de vencimentos na mesma carreira correspondem ao acréscimo de 5% (cinco por cento) do primeiro padrão ao segundo e, aos seguintes, serão acrescidos os percentuais múltiplos de cinco, sempre com base no primeiro padrão até o décimo.

Art. 36. Somente o tempo de exercício cumprido no magistério público municipal, atinente ao cargo que ocupa em caráter efetivo, será considerado, entre outros requisitos por esta lei exigidos, para efeito de progressão do Professor e Pedagogo.

Art. 37. A progressão na carreira das classes de Professor e Pedagogo ocorrerá em triênios, a partir da data de posse do servidor no cargo efetivo e será este avaliado, anualmente, por comissão especial prevista no art. 63 desta lei, mediante os seguintes critérios:

- I – efetivo exercício no cargo;
- II – avaliação de desempenho superior a 70% (setenta por cento), em condições e requisitos definidos por esta lei e decreto municipal; e
- III – frequência igual ou superior a 80% (oitenta por cento) no programa de formação continuada.

Art. 38. O Professor e o Pedagogo terão direito à progressão nos cargos que ocupam em caráter efetivo, ainda que estejam nas seguintes condições:

- I – no exercício de cargos comissionados;
- II – licenciados para tratamento de saúde, com período inferior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, desde que reposto o período de afastamento necessário ao interstício;
- III – licenciados para tratamento de saúde, em períodos inferiores a quinze dias, até três vezes ao ano, se reposto o período de afastamento para fins da contagem do interstício.
- IV – afastados por motivo de doença em pessoa da família, conforme Estatuto do Servidor Público Municipal, por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, desde que reposto o período;
- V – se estáveis, de acordo com o art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal; e
- VI – se afastados para tratamento de saúde proveniente de doença profissional contraída ou adquirida em razão do cargo, desde que reposto o período de afastamento.

Parágrafo único. As licenças de maternidade e por acidente de trabalho não interrompem a contagem do prazo para progressão na carreira.

Art. 39. Não será promovido na carreira o servidor que:

- I – Licenciar-se para tratar de interesse particular;
- II – Licenciar-se, por motivo de doença, por prazos inferiores a quinze dias, mais de três vezes ao ano ou seis vezes no triênio.
- III – **Licenciar-se, por motivo de doença, em período superiores a 60 (sessenta) dias ao ano, consecutivos ou não, exceto a situação prevista no 38, inciso VI.**
- IV – mediante processo disciplinar, for punido; e
- V – faltar ao serviço injustificadamente, por prazo superior a 02 (dois) dias consecutivos ou não, por ano.



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Parágrafo único. Se ocorrer alguma das hipóteses deste artigo, reiniciará a contagem do interstício na data em que o servidor retornar ao exercício do cargo ou após cumprida a penalidade.

Art. 40. O servidor tem direito de ser avaliado periodicamente e a Administração Municipal o dever de avaliá-lo para os fins desta lei, nos termos do regulamento.

Art. 41. Compete ao Departamento de Administração de Pessoal instaurar, independente de requerimento do servidor, processo administrativo instruído com os documentos pertinentes para progressão na carreira e verificar acerca do implemento das condições e requisitos por Lei exigidos.

Seção IV

Contratação de Professores Substitutos

Art. 42. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o município poderá efetuar contratação de pessoal para a Secretaria Municipal de Educação, por tempo determinado, conforme legislação municipal.

Subseção I

Da Substituição

Art. 43. A substituição, como cometimento temporário das atribuições específicas do cargo do magistério, durante a ausência do respectivo titular ou em caso de vacância, até o provimento efetivo, será exercida na regência:

I - obrigatoriamente, sem remuneração adicional, pelo Professor Regente do quadro de pessoal, de mesma área de formação profissional ou disciplina, cuja carga horária de trabalho esteja incompleta, nos termos do Anexo III, tabela 09;

II - pelo Professor Recuperador, sem remuneração adicional, quando a ausência do titular for inferior a 15 (quinze) dias, permitindo-se dobra de turno neste período pelo professor do Sistema Municipal de Educação.

III - por professor habilitado, não pertencente ao quadro de efetivos do magistério do município, selecionado nos termos desta lei; e

IV - por Professor inabilitado, conforme disposições desta lei.

Subseção II

Da Suplementação de Vagas

Art. 44. Se não houver Professor habilitado para atender a Educação Básica, permitir-se-á que leccione, em caráter suplementar e a título precário, quem comprovar:

I - frequência em curso de habilitação específica em licenciatura plena;

II - conclusão em curso correspondente à habilitação afim em licenciatura plena;

III - frequência em curso correspondente à habilitação afim em licenciatura plena;

IV - formação em outro curso superior;

V - habilitação específica em estudos adicionais ou curso equivalente, de ensino médio, para o conteúdo, a área ou função com diploma registrado;

VI - habilitação específica em estudos adicionais ou curso equivalente, de ensino médio, para o conteúdo, a área ou função com certificado de conclusão e histórico escolar; e

VII - conclusão de outro curso de ensino médio.



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Parágrafo único. O Professor contratado e não habilitado será identificado como Regente de Ensino – RE.

CAPÍTULO VII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 45. O vencimento inicial de cada um dos cargos será o constante no Anexo V, tabela 11, desta lei.

Art. 46. O vencimento do Regente de Ensino – RE – corresponde a 80% (oitenta por cento) do padrão de vencimento inicial do Professor de Educação Básica II.

Art. 47. O Professor no exercício da regência perceberá a gratificação de incentivo à docência, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico inicial da carreira.

Art. 48. Se afastado do serviço, o Professor perceberá a gratificação nas seguintes condições:

- I - Férias;
- II - Casamento, até 08 (oito) dias consecutivos contados da realização do ato;
- III - Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, sogro ou sogra, avô ou avó, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão, em até 08 (oito) dias consecutivos;
- IV - Doação de sangue por 01 (um) dia a cada 06 (seis) meses;
- V - Júri e outras obrigações previstas em lei;
- VI - Licença por acidente de serviço;
- VII - Férias-prêmio;
- VIII - Licença maternidade ou paternidade, nos termos do Estatuto do Servidor Público.

Parágrafo único. Quando em tratamento de saúde, o Professor perceberá a gratificação proporcionalmente aos dias trabalhados.

Art. 49. Enquanto estiver no exercício das atribuições do cargo e durante o ano letivo, o servidor tem direito a perceber o adicional de trajeto, em valor que corresponda a 10% (dez por cento) do menor vencimento pago pelo município, para locomover-se até o local de trabalho, desde que num raio superior a 1km, equidistante de sua residência.

CAPÍTULO VIII DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 50. O pessoal do magistério está sujeito ao regime disciplinar estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O regime disciplinar compreende, ainda, as disposições do Regimento Interno das Unidades de Ensino.

Art. 51. Constituem deveres do pessoal do Magistério, além daqueles consignados no Estatuto do Servidor Público Municipal:

- I – comparecer à repartição no horário de trabalho ordinário quando convocado;



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



- II – respeitar os alunos e os pais destes, autoridades do ensino e funcionários da administração municipal, de forma compatível com a missão de educar;
- III – apresentar-se ao serviço convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- IV – manter o espírito de cooperação e solidariedade no ambiente de trabalho;
- V – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- VI – cumprir os horários e calendários escolares;
- VII – fazer cumprir a disciplina em sala de aula e fora dela;
- VIII – guardar sigilo sobre os assuntos relacionados exclusivamente à área escolar e administrativa;
- IX – apresentar aos superiores as irregularidades de que tiver conhecimento; e
- X – apresentar sugestões para a melhoria do serviço e qualidade do ensino.

Art. 52. A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos, além dos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal:

- I – A imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno; e
- II – a prática de discriminação, por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou condição política.

Art. 53. O servidor poderá ser suspenso ou demitido do cargo, conforme a gravidade do caso e reiteração das infrações, se incorrer em uma das seguintes situações:

- I – agir ou omitir em ato que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno; e
- II – ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno.

Art. 54. A irregularidade que, porventura, ocorrer na Secretaria Municipal de Educação, deverá ser apurada e aplicada a pena a quem der causa ou concorrer para a infração, conforme procedimentos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, respeitando-se, sobretudo, o princípio do contraditório.

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. Compete à Secretaria Municipal de Educação desenvolver o sistema municipal de avaliação do ensino, cujas condições, requisitos e prazos serão regulamentados por decreto.

Art. 56. O Prefeito Municipal nomeará a comissão especial composta por dez membros para organizar e executar as ações necessárias ao processo da avaliação diagnóstica municipal dos discentes – DIME.

§ 1º. A comissão especial referida no caput deste artigo terá a seguinte representatividade:

- I – 06 (seis) Professores, no exercício da Regência;
- II – 02 (dois) Pedagogos em exercício nas unidades escolares;
- III – 03 (três) servidores do quadro técnico da Secretaria Municipal de Educação;
- IV – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, indicado pelo Conselho.

§ 2º. Fica assegurado aos servidores efetivos que compuserem a comissão o percebimento mensal, de gratificação que corresponda ao menor valor de vencimento



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



mensal pago pelo município, no período de seis meses, com frequência devidamente comprovada.

Art. 57. A comissão especial permanente prevista no artigo anterior poderá convocar servidores para atuar nas atividades destinadas ao exame de avaliação, se previamente comunicar, por ofício, o chefe imediato do convocado.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. O Diretor, Vice-Diretor e o Coordenador Escolar deverão ter experiência de, no mínimo, 02 (dois) anos na Educação Básica, além de formação em curso superior específico na área de educação ou em área correlata com a atribuição do cargo, podendo o nomeado fazer parte ou não do quadro de servidores efetivos do município.

Art. 59. O Professor de Educação Básica, efetivo, que atue nos anos iniciais do Ensino Fundamental, sem formação superior em Pedagogia ou Normal Superior, será provisoriamente mantido no cargo de Professor PI, com os vencimentos previstos no Anexo V, tabela 12.

§ 1º O Professor de Educação Básica da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental que, na data de publicação desta lei, faça parte do quadro de servidores efetivos do município e que tenha formação superior, com Habilitação Específica, será reenquadrado como Professor PEB I.

§ 2º Habilitado, o profissional passa a integrar a classe de Professor de Educação Básica I – PEB I - cujo cargo que ocupa transformar-se-á nesta denominação, mediante decreto.

Art. 60. Ficam denominados cargos de classe PI, PEBI Maternal, PEB I e PEBII, enquanto que o Regente de Ensino Nível 2 – RE2 passa a denominar-se Regente de Ensino – RE.

Art. 61. O programa de formação continuada, destinado aos servidores efetivos indicados no art. 29, caput, será desenvolvido pela Secretaria de Educação, com recursos próprios ou em parceria, com carga horária mínima de 06 (seis) horas mensais para os profissionais do magistério e de 04 (quatro) horas mensais para os demais servidores, conforme disponibilidade financeira, necessidade e demanda da educação municipal, além de critérios definidos em decreto.

§ 1º Somente na hipótese de vagas remanescentes, será admitida a participação de profissionais que não integram o quadro de servidores da Secretaria de Educação, priorizando a oferta aos servidores públicos municipais e profissionais das Redes Estadual e Federal que atuam no município.

§ 2º O servidor não deixará de ser promovido na carreira se, no interstício previsto no art. 35 desta lei, a Secretaria Municipal de Educação não disponibilizar o programa de formação continuada.

§ 3º Serão admitidos cursos de formação continuada realizados individualmente pelos servidores para os propósitos desta Lei, desde que tenham matriz curricular e carga horária equivalentes, que serão avaliados e aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.”



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Art. 62. Será instituída em cada unidade escolar uma comissão especial permanente de avaliação, destinada a avaliar o desempenho dos servidores, efetivos ou não, que ali exerçam suas atividades, composta pelos seguintes membros:

- I - Diretor Escolar;
- II - Um Pedagogo;
- III - Dois Professores;
- IV - Um efetivo do quadro administrativo.

Parágrafo único. Excetuando-se o Diretor, a comissão será composta por servidores efetivos, eleitos por seus pares para o mandato de três anos, com seus respectivos suplentes. O Vice-Diretor substituirá o Diretor nos eventuais impedimentos e quando não for possível a presença deste, em razão das férias regulamentares, viagem a trabalho ou licenças.

Art. 63. A Comissão Permanente de Organização dos Processos de Avaliação e Recursos Opostos – COPAR, composta de 7 (sete) membros, será instituída por decreto, tendo as seguintes atribuições:

- I - organizar todo o procedimento do processo de avaliação;
- II - expedir, por resoluções, todos os procedimentos, prazos e orientações gerais no intuito de desenvolver o processo de avaliação, em respeito à ordem dos trabalhos e às disposições legais;
- III - orientar as comissões das Unidades Escolares, em consultas formuladas ou treinamentos específicos;
- IV - decidir os recursos interpostos pelos servidores, em razão das decisões proferidas pelas comissões das Unidades Escolares.

§1º. Fica assegurado aos servidores efetivos que compuserem a comissão o recebimento de uma gratificação que corresponda ao menor valor de vencimento pago pelo município, devida somente entre os meses de setembro a fevereiro, comprovada as atividades e frequência dos membros.

Art. 64. Não é permitido ao servidor efetivo ocupante do quadro do magistério o desvio de suas atribuições específicas para exercer outras funções na Administração Municipal ou fora dela.

Art. 65. É proibido o abono de faltas.

Art. 66. A transferência pode ocorrer:

- I – a pedido do servidor, mediante requerimento prévio, no Protocolo Geral, dirigido à Secretaria de Educação, e, se deferida, ocorrerá no ano letivo seguinte;
- II – de ofício, por conveniência do ensino, a qualquer tempo.

Art. 67. A transferência de pessoal do magistério obedecerá à existência de vaga na unidade de ensino, entidade ou órgão de destino, além de outras contidas em Resolução da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 68. Os candidatos à transferência a determinada vaga serão classificados de acordo com a seguinte ordem:

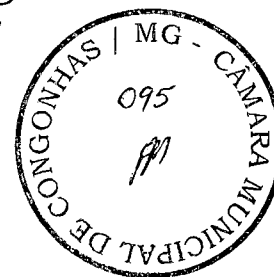
- I – o de mais tempo de efetivo exercício na unidade de ensino, relativamente ao cargo que ocupa;



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

II – o mais antigo no magistério; e
III – o mais idoso.



CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 69. As unidades de ensino deverão adequar o Regimento Interno em conformidade com as disposições constitucionais e desta lei, e somente entrará em vigor após aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 70. Os Professores e Pedagogos que cursaram pós-graduação, especialização Lato Sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e que ainda não percebem o adicional correspondente, extinto por esta Lei, terão o prazo de 06 (seis) meses, contados da sanção desta lei, para requererem a gratificação de 10% sobre o vencimento básico, não sendo mais concedido esse benefício após esse prazo determinado.

Art. 71. As alterações de carga horária que demandam interferências na matriz curricular das unidades escolares da rede municipal de ensino serão adequadas a partir de janeiro de 2015.

Art. 72 – Fica facultado ao servidor efetivo ocupante do cargo de professor e ao ocupante de cargo de Pedagogo, a manutenção na estrutura de carreira e vencimentos prevista na Lei Municipal nº 2.783/08.

Parágrafo único – A manutenção que trata este artigo deverá ser requerida formalmente pelo servidor interessado, junto ao protocolo geral da Prefeitura Municipal, no prazo máximo improrrogável de 30 (trinta) dias a contar da vigência da presente Lei, sob pena de enquadramento automático na nova estrutura contida nesta Lei.

Art. 73 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 10 de junho de 2014.


Adivar Geraldo Barbosa
Presidente da Câmara


Vagner Luiz de Souza
Vice-Presidente


Carlos Afonso Magalhães
Secretário



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

ANEXO I



TABELA 01

Cargos	Denominação	Escolaridade	Nº Cargos	Vencimento inicial	Carga Horária/Semanal
Pedagogo	PED	Ensino Superior	44	A3	25h
Professor	P1	Ensino Médio	17	A	30h
	PEB I	Ensino Superior	333	A1	30h
	PEB II	Ensino Superior	219	A2	30h
	PEB I / MATERNAL	Ensino Superior	46	A4	38h



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



ANEXO II

QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Quadro de Pessoal das Unidades Escolares da Educação Básica
Tabela 02 – Creche em Tempo Integral

Cargos e Funções	Nº de	Até 05		De 6 a 12		De 13a 19		De 20 ou	
	Nº de Turnos	1	2	1	2	1	2	1	2
Diretor Escolar			1		1		1		1
Coordenador Escolar		1		1		1		1	
Vice-Diretor					1		1		1
Pedagogo			1	1	1	1	1	1	1
Secretário Escolar				1	1	1	1	1	1
Cuidador		De acordo com o que prevê a proposta pedagógica da Unidade de Ensino - não sendo inferior a 1 por turno							
Cantineira/Faxineira		Serviço terceirizado							
Zelador		1	1	1	1	1	1	1	1
Professor		01 / Turma							

Tabela 03 – Educação Infantil

Cargos e Funções	Nº de	Até 05		De 6 a 12		De 13 a 19		De 20 ou	
	Nº de Turnos	1	2	1	2	1	2	1	2
Diretor Escolar				1	1	1	1	1	1
Coordenador Escolar		1	1						
Vice-Diretor					1	1	1	1	1
Pedagogo				1	1	1	1	1	1
Secretário Escolar				1	1	1	1	1	1
Cantineira/Faxineira		Serviço terceirizado							
Zelador			1	1	1	1	1	1	1
Professor		01 / Turma							



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Tabela 04

Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental –
Ed Infantil ao 5º ano

Cargos e Funções	Nº de Turnos	Até 07		De 8 a 15		De 16 a 22		De 23 ou	
		1	2	1	2	1	2	1	2
Diretor Escolar				1	1	1	1	1	1
Coordenador Escolar		1	1						
Vice-Diretor					1	1	1	1	1
Pedagogo					1	2	2	2	2
Secretário Escolar					1	1	1	1	1
Auxiliar de Biblioteca					1	1	1	1	1
Professor Recuperador – PEB I					1	2	2	2	2
Cantoneira/Faxineira		Serviço terceirizado							
Zelador		1	1	1	1	1	1	1	1
Professor		01 / Turma							

Tabela 05 – Séries Iniciais do Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano

Cargos e Funções	Nº de Turnos	Até 07		De 8 a 15		De 16 a 22		De 23 a 29		De 30 a 37		De 38 a 44	
		1	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1	2
Diretor				1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Coordenador Escolar		1	1										
Vice-Diretor					1	1	1	1	1	1	1	1	1
Pedagogo				1	1	1	2	2	2	2	2	2	2
Professor		01 / Turma											
Professor Recuperador – PEB I				1	2	2	2	1	2	2	2	2	2
Secretário Escolar					1	1	1	1	1	1	1	1	1
Laboratorista		01 / Escola											
Auxiliar de Biblioteca		1	1	1	1 por turno								
Cantoneira/Faxineira		Serviço terceirizado											
Inspetor de Alunos					2	1	2	1	2	1	2	1	2
Zelador		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Tabela 06- Séries Iniciais e Finais do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano

Cargos e Funções	Nº de Nº de Turnos	Até 09		10/19		20/29		30/39		De 40 ou	
		1	2	1	2	1	2	1	2	1	2
Diretor			1	1	1	1	1	1	1	1	1
Coordenador Escolar	1										
Vice-Diretor					1	1	1	1	2	1	2
Pedagogo					1	1	2	1	2	1	2
Professor		1 / Turma									
Professor Recuperador –PEB I				1	2	1	2	2	2	2	2
Professor Recuperador –PEB II		1 / Disciplina de Português e Matemática por escola									
Laboratorista		1 / Escola									
Secretário Escolar					1	1	1	1	1	1	1
Auxiliar de Biblioteca					1	1	1	1	1/Turno		
Cantoneira/Faxineira		Serviço Terceirizado									
Inspetor de Alunos				1	1	1	2	1	2	1	2
Zelador	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

Tabela 07 - Séries Finais do Ensino Fundamental

Cargos/ Função	Nº Turmas Nº Turnos	Até 09			10/19			20/29			30/39			De 40 / mais		
		1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3
Diretor			1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Coordenador Escolar	1															
Vice-Diretor						1	1	2	2	1	2	2	1	2	2	
Pedagogo		1	1	1	1	1	1	1	2	2	2	2	2	2	2	2
Professor		1 / Turma														
Professor Recuperador – PEB II		1 / Disciplina de Português e Matemática por escola														
Secretário Escolar					1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Auxiliar de Biblioteca		1/Turno														
Laboratorista		1/ Escola														
Inspetor de Alunos					1	2	2	1	2	2	1	2	2	1	2	2
Cantoneira-Faxineira		Serviço Terceirizado														
Zelador	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Tabela 08 -Educação infantil – Anos Iniciais e Anos Finais do Ensino Fundamental

Cargos/ Função	Nº Turmas	Até 09			10/19			20/29			30/39			De 40 / mais			
		Nº Turnos	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3
Diretor		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Coordenador Escolar	1																
Vice-Diretor					1	1	1	1	2	2	1	2	2	1	2	2	
Pedagogo					1	2	2	1	2	2	1	2	2	1	2	2	
Professor		1 / Turma															
Professor Recuperador - PEB I			1	1	1	2	2	1	2	2	1	2	2	2	2	2	2
Professor Recuperador - PEB II		1 / Disciplina de Português e Matemática por escola															
Laboratorista		1 / Escola															
Secretário			1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Auxiliar de Biblioteca			1	1	1	1	1	1/Turno									
Inspetor de Alunos					1	2	2	1	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Cantoneira-Faxineira		Serviço terceirizado															
Zelador		1 por escola															

E. Infantil / 1º ao 5º ano / 6º ao 9º ano

Tabela 08



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

ANEXO III

Tabela 09

Carga Horária Semanal e Mensal do Cargo de Professor PEBII



SEMANTAL		MENSAL	CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO
EM REGÊNCIA	EXTRA-CLASSE		
18 aulas	12,00 horas	135 horas	30 dias
17 aulas	11,33 horas	128 horas	30 dias
16 aulas	10,67 horas	120 horas	30 dias
15 aulas	10,00 horas	113 horas	30 dias
14 aulas	9,33 horas	105 horas	30 dias
13 aulas	8,67 horas	98 horas	30 dias
12 aulas	8,00 horas	90 horas	30 dias
11 aulas	7,33 horas	83 horas	30 dias
10 aulas	6,67 horas	75 horas	30 dias
9 aulas	6,00 horas	68 horas	30 dias
8 aulas	5,33 horas	60 horas	27 dias
7 aulas	4,67 horas	53 horas	24 dias
6 aulas	4,00 horas	45 horas	20 dias
5 aulas	3,33 horas	38 horas	17 dias
4 aulas	2,67 horas	30 horas	14 dias
3 aulas	2,00 horas	23 horas	10 dias
2 aulas	1,33 hora	15 horas	7 dias
1 aula	0,67 hora	8 horas	4 dias



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

ANEXO IV

Tabela 10
Carga Horária Semanal do Cargo de Professor PI, PEB I e PEB I Maternal



CARGO	CARGA HORÁRIA – REGÊNCIA	CARGA HORÁRIA – EXTRA-CLASSE
PI	20 horas semanais	10 horas semanais
PEB I	20 horas semanais	10 horas semanais
PEB I Maternal	25 horas semanais	13 horas semanais

ANEXO V

Padrões de Vencimentos na Carreira/R\$

TABELA 11

PROFESSOR							PEDAGOGO		
P1	VENCIMENTO	PEB I	VENCIMENTO	PEB II	VENCIMENTO	MATERNAL	VENCIMENTO	PED	VENCIMENTO
A	1.273,04	A1	1697,39	A2	1697,39	A4	1872,99	A3	2719,93
B	1.336,69	B1	1.782,26	B2	1.782,26	B4	1.966,64	B3	2.855,93
C	1.400,34	C1	1.867,13	C2	1.867,13	C4	2.060,29	C3	2.991,92
D	1.464,00	D1	1.952,00	D2	1.952,00	D4	2.153,94	D3	3.127,92
E	1.527,65	E1	2.036,87	E2	2.036,87	E4	2.247,59	E3	3.263,92
F	1.591,30	F1	2.121,74	F2	2.121,74	F4	2.341,24	F3	3.399,91
G	1.654,95	G1	2.206,61	G2	2.206,61	G4	2.434,89	G3	3.535,91
H	1.718,60	H1	2.291,48	H2	2.291,48	H4	2.528,54	H3	3.671,91
I	1.782,26	I1	2.376,35	I2	2.376,35	I4	2.622,19	I3	3.807,90
J	1.845,91	J1	2.461,22	J2	2.461,22	J4	2.715,84	J3	3.943,90



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



LEI Nº 3.407, DE 23 JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre o Sistema Educacional do Município de Congonhas e o novo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério.

A Câmara Municipal, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta lei, que institui o Sistema Municipal de Educação e dispõe sobre o pessoal do magistério do município, tem os seguintes objetivos:

- I – instituir e organizar o Sistema Municipal de Ensino, conferindo ao município autonomia na gestão educacional, nos limites das disposições constitucionais e legislação federal e estadual;
- II – estimular a profissionalização, atualização e formação continuada, para aperfeiçoar o ensino, em todas as suas etapas, além de proporcionar o auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e profissional do servidor;
- III – assegurar remuneração ao pessoal do quadro do magistério que seja condizente com a de outros profissionais de idêntico nível de formação; e
- IV – garantir a progressão na carreira, de acordo com o aperfeiçoamento profissional, mérito e tempo de serviço.

Art. 2º O exercício do magistério inspira-se no respeito aos direitos da pessoa humana e visa à progressão dos seguintes valores:

- I – amor à liberdade;
- II – respeito à personalidade do educando;
- III – desenvolvimento comunitário para que a unidade de ensino seja o agente de integração e desenvolvimento do ambiente social;
- IV – reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País; e
- V – consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio do País.

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se:

- I – Atividades do magistério: as pertinentes ao ensino e as inerentes à administração ou assessoramento exercidas pelos pedagogos, professores, coordenador escolar, vice-diretor, diretor e secretário de educação;
- II – turno: o período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da unidade de ensino;
- III – turma: o conjunto de alunos, sob a regência de um ou mais professores, que assiste às mesmas aulas e em um mesmo espaço físico;
- IV – regência: o conjunto de atividades exercidas pelo professor no desenvolvimento dos conteúdos curriculares, sob forma de atividade, área de estudo ou disciplina;

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

1455
30.06.14
09:44
Patricia



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS**



V - classe: o agrupamento de cargos com a mesma denominação, iguais responsabilidades identificadas pela natureza das atribuições e pelo grau de formação exigível para o cargo; e

VI - transferência: modificação dos locais de trabalho, entre as unidades de ensino ou órgãos administrativos da Secretaria de Educação.

VII - lotação: indicação da Secretaria Municipal de Educação e ou da Secretaria de Administração em que o servidor exercerá suas atividades inerentes ao cargo que ocupa, em caráter efetivo ou comissionado e, excepcionalmente, como contratado para o exercício de alguma função;

VIII - Readaptação: Os profissionais da educação poderão exercer outras atribuições compatíveis com seu estado de saúde, conforme inciso III, art. 48 da Lei 1637 de 17/07/89.

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 4º Fica instituído o Sistema Municipal de Educação e competirá ao Município, por seus segmentos administrativos da Secretaria de Educação:

I - Organizar e manter os órgãos competentes para gerir o sistema de ensino municipal, integrando-os aos da União e Estado, com objetivo de seguir as orientações políticas e planos educacionais adotados pela legislação federal e estadual;

II - Exercer ação redistributiva das informações, orientações, normas e atividades educacionais dos órgãos federal, estadual e municipal às unidades de ensino;

III - Baixar normas complementares para seu sistema de ensino;

IV - Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do sistema de ensino no território do município, inclusive as escolas privadas de educação infantil; e

V - Oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino se atendidas as áreas de competência do município.

Art. 5º As normas complementares necessárias à execução do Sistema Municipal de Educação serão regulamentadas por decreto.

Art. 6º O Conselho Municipal de Educação se constitui em órgão deliberativo, consultivo e normativo, nos termos da lei, para definir as políticas públicas de educação no município.

**CAPÍTULO III
DO QUADRO DE PESSOAL**

**Seção I
Da Organização do Quadro**

Art. 7º O quadro de pessoal do Magistério é composto por cargos de provimento comissionado, previsto em lei especial, e os de provimento efetivo, que se constituem nas seguintes classes de cargos:

I - Pedagogo - PED;

II - Professor - PI;

III - Professor de Educação Básica I - PEB I;

José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



IV - Professor de Educação Básica II – PEB II; e
V – Professor PEB I / Maternal.

Parágrafo único. As descrições, quantidade, vencimentos, escolaridade e carga horária dos cargos de Pedagogo, Professor I e Professor de Educação Básica I e II e Professor PEB I / Maternal constam na Tabela 01, Anexo I.

Art. 8º As Classes do Quadro Permanente da Secretaria Municipal de Educação, de provimento efetivo, se constituem nos seguintes cargos:

- a) Cantineira/Faxineira;
- b) Zelador;
- c) Inspetor de Alunos;
- d) Auxiliar de Biblioteca;
- d) Bibliotecário;
- e) Assistente Social;
- f) Nutricionista;
- g) Terapeuta Ocupacional;
- h) Fonoaudiólogo;
- i) Psicólogo;
- j) Laboratorista de Informática;
- k) Auxiliar de Serviços Gerais.

Parágrafo único. Os cargos previstos neste inciso constam no Plano de Cargos e Carreiras do município, com suas descrições e requisitos.

Art. 9º. Compete ao Pedagogo elaborar e coordenar as atividades inerentes ao cargo para o desenvolvimento do projeto pedagógico do Sistema Municipal de Educação na Unidade de Ensino, com objetivo de orientar e acompanhar o exercício da atividade do docente e diagnosticar o desempenho do educando para intervir no processo de ensino e aprendizagem, se necessário.

Parágrafo único. As atividades complementares primordiais ao exercício do cargo de Pedagogo constarão no Regimento Interno das Unidades de Ensino.

Art. 10. O Professor tem como atribuição essencial ministrar aulas e poderá exercer outras atribuições, de acordo com a complexidade e a necessidade da Unidade de Ensino, a seguir alinhadas:

- I - Professor de Sala Recurso;
- II – Recuperador;
- III – Coordenador de Área.

Art. 11. O Professor de Educação Básica I – PEB I atuará na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, enquanto o Professor de Educação Básica II – PEB II atuará nos anos finais do Ensino Fundamental, além do Professor de Educação Básica Maternal – PEB I Maternal que atuará exclusivamente nas Creches Municipais.

José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS**



§ 1º Para atuar na Educação Básica exigir-se-á formação específica na área de educação, em curso superior de licenciatura, graduação plena, realizado em universidades e institutos superiores de educação, respeitado o direito adquirido.

§ 2º O Professor de Educação Básica Maternal terá como atribuições a proteção, a saúde, a alimentação, a higienização, o afeto, a interação, a estimulação das habilidades, a segurança, e a promoção de atividades recreativas e educativas das crianças.

§ 3º Excepcionalmente o Professor PEB II, conforme matriz curricular, poderá atuar nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

**Seção II
Da Quantificação de Pessoal**

Art. 12. O Quadro de Pessoal da Unidade de Ensino obedecerá à composição numérica fixada nos Anexo II, tabelas 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 desta lei.

**CAPÍTULO III
DA CRIAÇÃO DE UNIDADE DE ENSINO**

Art. 13. A criação de Unidade de Ensino de Educação Básica far-se-á por decreto, na medida da necessidade de atendimento à demanda de escolaridade, respeitando-se a legislação pertinente e, posteriormente, submetendo ao Conselho Municipal de Educação solicitação para autorização de funcionamento.

Parágrafo único. As Unidades de Ensino poderão oferecer diferentes níveis e modalidades de ensino, mediante estudo prévio da demanda escolar.

Art. 14. A aprovação da proposta de criação de Unidade de Ensino dependerá de:

- I – demanda escolar;
- II – proposta curricular;
- III – proposta pedagógica;

Art. 15. A organização, o plano curricular, a carga horária e o período letivo da Educação Básica obedecerão às normas federais e estaduais.

**CAPÍTULO IV
DOS CARGOS E FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO**

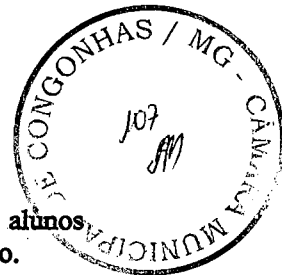
**Seção I
Das funções do Magistério**

**Subseção I
Do Recuperador**

José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 16. Designado para a função de Recuperador, o Professor atuará no apoio aos alunos com dificuldade de aprendizagem, em unidades escolares ou centros de recuperação de ensino.

Parágrafo único. O profissional mais antigo na regência terá preferência no exercício da função de Recuperador, em cada Unidade de Ensino ou em centros de recuperação, observando-se, em qualquer caso, o critério de rodízio anual entre os profissionais interessados.

Subseção II

Auxiliar de Secretaria/ Auxiliar de Biblioteca, Apoio Pedagógico e Auxiliar de Laboratório de Informática

Art. 17. Poderá exercer as atribuições, quando em ajuste de função em face do diagnóstico, relatório médico, habilidade e necessidade da Unidade de Ensino o Professor:

I - PI, PEB I e PEB II - Auxiliar de Secretaria, Auxiliar de Laboratório de Informática, Auxiliar de Biblioteca e Apoio Pedagógico;

II - PEB I Maternal - Auxiliar de Secretaria, Auxiliar de Biblioteca e Apoio Pedagógico.

Subseção III

Coordenador De Área

Art. 18. A Coordenadoria de Área será instaurada por conteúdos curriculares de áreas afins no Sistema de Ensino:

- I - Comunicação - Língua Portuguesa/Literatura;
- II - Línguas Estrangeiras - Inglês/Espanhol;
- III - Matemática;
- IV - Ciências;
- V - Educação Física;
- VI - Geografia; e
- VII - Cultura - História/Artes/Ensino Religioso.

§ 1º Compete ao Prefeito e ao Secretário de Educação, por ato administrativo, designar os profissionais efetivos que exercerão a função de Coordenador de Área com atuação na Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º O profissional designado que não corresponder ao exercício da coordenadoria poderá ser substituído a qualquer tempo a critério da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º As aulas destinadas ao Coordenador corresponderão a 12 aulas, no mínimo, e 15 aulas no máximo, das horas-aula semanais a ele fixadas no cargo de Professor.

§ 4º O Professor que exercer a função prevista no caput não perceberá remuneração adicional em razão da compensação de atividades.

José de Freitas Correio
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 19. Ao Coordenador de Área compete:

- I – representar os Professores junto à Secretaria Municipal de Educação;
- II – coordenar os processos de elaboração e desenvolvimento de projetos específicos e/ou afins ao conteúdo ou área;
- III – discutir e avaliar planos de trabalho para cumprimento do projeto político-pedagógico;
- IV – Coordenar todo o processo de formação e presidir reuniões dos Professores da sua área de atuação;
- V – atuar junto à DEIF – Diretoria de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Secretaria Municipal de Educação, pedagogos e Professores das unidades de ensino na implantação de ações pedagógicas que visam a superação dos resultados apresentados nas avaliações internas e externas.

Subseção IV
Do Atendimento Educacional Especializado

Art. 20. O Atendimento Educacional Especializado visa atender aos alunos com necessidades especiais definidos no parágrafo único, com objetivo de promover e enriquecer o processo ensino-aprendizagem dos discentes.

Parágrafo único. São considerados alunos especiais as pessoas deficientes, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação.

Art. 21. O Atendimento Educacional Especializado se desenvolve em duas modalidades, de Apoio ou Complementar, assim definido:

I – apoio, que consiste no atendimento ao aluno no mesmo turno de escolarização, a fim de orientá-lo na consecução do ensino-aprendizagem;

II - complementar, que se destina no atendimento educacional especializado no contraturno, para oferecer um trabalho pedagógico complementar, necessário ao desenvolvimento de competências e habilidades.

Art. 22. O profissional designado para as atribuições na Sala de Recursos Multifuncionais deverá ser Professor com formação específica, nos termos do § 1º deste artigo, e atuará como regente na oferta do Atendimento Educacional Especializado complementar a escolarização para alunos matriculados nas classes regulares do ensino fundamental.

§ 1º Para atuar na sala Recurso, o Professor deverá ter formação específica que o habilite a desenvolver as atividades concernentes ao Atendimento Educacional Especializado, que exigirá dele competência para identificar as necessidades educacionais especiais a fim de definir respostas que atendam a demanda dos discentes.

§ 2º O professor que atuar na Sala Recurso deverá estar apto a exercer as atribuições, sem qualquer ressalva ou restrições médicas.

Seção II

José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Da Jornada de Trabalho

Art. 23. A jornada normal de trabalho do Professor e do Regente de Ensino compreende:

I – 30 (trinta) horas de trabalho semanais para os Professores PI, PEPI e PEBII, com jornada de 2/3 em sala de aula ou intervenção de ensino-aprendizagem com alunos ou grupo de alunos, e 1/3 das horas dedicadas ao cumprimento do trabalho extra-classe – TEC - cuja jornada se desenvolverá da seguinte forma:

- a) 20 horas de trabalho semanais aos Professores PI e PEPI em atividades de regência;
- b) 18 horas de trabalho semanais aos Professores PEB II em atividades de regência, incluído o tempo de recreio;
- c) 10 horas de trabalho extra-classe, conforme estabelecido em decreto, incluído o tempo de recreio aos professores PI e PEB I;
- d) 12 horas de trabalho extra-classe para os professores PEB II, conforme estabelecido em decreto.

II – O trabalho extra-classe – TEC – constitui-se em atividades de estudo, pesquisa, planejamento, correção ou produção de materiais, participação em seminários, oficinas e cursos de formação continuada, em serviço na escola ou fora dela;

III – 38 (trinta e oito horas) semanais para o Professor PEBI Maternal, com jornada de 2/3 em sala de aula ou intervenção de ensino-aprendizagem com alunos ou grupo de alunos, e 1/3 das horas dedicadas ao cumprimento do trabalho extra-classe – TEC, incluído o tempo destinado ao recreio, cuja jornada se desenvolverá da seguinte forma:

- a) 25 horas de trabalho semanais em sala de aula;
- b) 13 horas de trabalho extra-classe, conforme estabelecido em decreto, incluído o tempo de recreio aos professores PEB I Maternal.

§1º A hora de trabalho do Professor PEB II corresponde a 60 minutos, com jornada de 50 (cinquenta) minutos em regência, 04 (quatro) minutos em atividades recreativas, que serão gozadas no intervalo do recreio, e os outros 06 (seis) minutos em atividades inerentes às atribuições do cargo.

§2º A hora-aula constitui-se no tempo de 50 (cinquenta) minutos para a regência do Professor PI e PEB I.

§3º O Professor PI, PEB I e PEB II que exercer suas atribuições como Auxiliar de Secretaria, Auxiliar de Laboratório de Informática, Auxiliar de Biblioteca e Apoio Pedagógico poderá optar entre a carga horária completa estabelecida para o cargo que ocupa, incluindo aquela prevista em lei para atividades extra-classe, ou carga horária de trabalho reduzida a no mínimo 2/3, com vencimentos proporcionais.

§4º O Professor PEB I Maternal que exercer suas atribuições como Auxiliar de Secretaria, Auxiliar de Biblioteca e Apoio Pedagógico poderá optar entre a carga horária completa estabelecida

José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



para o cargo que ocupa, incluindo aquela prevista em lei para atividades extra-classe, ou carga horária de trabalho reduzida a no mínimo 2/3, com vencimentos proporcionais.

§ 5º É assegurado ao Professor perceber o vencimento de seu cargo que corresponda às horas trabalhadas.

§ 6º O Professor efetivo assumirá o número de aulas que, por exigência curricular, ultrapassar o limite estabelecido para a jornada normal de trabalho, com remuneração proporcional, ainda que detentor de dois cargos ou funções, até o limite de 25 (vinte e cinco) horas/aulas trabalhadas por cargo.

§ 7º O Professor que não cumprir a carga horária prevista e discriminada nesta lei, na forma do regulamento, terá redução proporcional em seus vencimentos.

Art. 24. Se as aulas semanais do conteúdo curricular forem inferiores a 18 (dezoito) horas, a jornada de trabalho será fracionada e corresponderá ao número de aulas em demanda, com vencimento calculado conforme tabela 09, do Anexo III desta lei.

Art. 25. A jornada normal de trabalho do Pedagogo é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, permitida a jornada ampliada, mediante as condições e requisitos estabelecidos no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 26. A Secretaria de Educação poderá desenvolver anualmente o Programa de Formação Continuada, por meio de resolução, destinado ao Professor em regência, com carga horária mínima de 06 (seis) horas mensais, computadas no trabalho extra-classe - TEC.

Art. 27. A contagem de tempo de serviço mensal do Regente considerar-se-á integral, independentemente das horas de trabalho a que estiver sujeito, se iguais ou superiores a 09 (nove) aulas semanais; se inferiores, há de ser proporcional conforme Anexo III desta lei.

§ 1º O resultado da contagem de tempo de serviço para até 08 (oito) aulas semanais será obtido multiplicando-se a carga horária mensal pelo coeficiente 0.45, arredondando-se a fração para a unidade superior.

§ 2º Serão descontadas as faltas, as licenças e os afastamentos que não configurem dias de efetivo exercício, nos termos da lei.

Art. 28. Considera-se efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

- I – férias regulamentares e férias-prêmio;
- II – casamento, em até 08 (oito) dias consecutivos, contados da realização do ato;
- III – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, sogro ou sogra, avô ou avó, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão, em até 08 (oito) dias consecutivos.
- IV – convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
- V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI – mandato legislativo federal, estadual ou municipal, nos termos da legislação;
- VII – licença maternidade;

José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



- VIII – licença por acidente de serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
IX – missão ou estudo, na área educacional, em outras localidades, se autorizado por ato do Poder Executivo;
X – surto de rubéola no local de trabalho da gestante; e
XI – licença paternidade.

Seção III
DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 29. Os Professores Regentes, Pedagogos, Diretores Escolares, Coordenadores Escolares, Vice-Diretores, Secretários Escolares, Auxiliares de Secretaria, Recuperadores, Laboratoristas e pessoal de apoio e limpeza que prestam serviço nas Unidades de Ensino terão direito à Gratificação de Produtividade, em percentuais distintos por classe de cargos, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A gratificação de que trata esta Lei não incorpora aos vencimentos dos profissionais beneficiados e poderá ser concedida pelo critério de análise de desempenho individual do servidor ou coletiva, mas em hipótese alguma será admitida premiação acumulativa entre os dois critérios.

Art. 30. A Gratificação de Produtividade na Educação será concedida a cada exercício letivo, em montante fixado em decreto, conforme disponibilidade financeira e orçamentária, observados os limites da legislação federal.

Art. 31. A Gratificação por Produtividade na Educação será concedida aos servidores da Unidade Ensino, nos termos do art. 29 parágrafo único, com o propósito de estimular a melhoria da educação no município, e a sua concessão será em parâmetro percentual único entre as classes de cargos, ante as atribuições de cada cargo público no desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, conforme regulamento, tendo como critérios mínimos para seu cálculo o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º Quando a concessão da gratificação for por critérios coletivos, deverão ser analisados os seguintes requisitos:

I - desempenho dos alunos, da turma e da escola aferidos através de um sistema municipal de avaliação;

II - evolução de indicadores do desempenho dos alunos acerca de aprovação e permanência destes nas unidades de ensino no decorrer do ano letivo;

III - 80% (oitenta por cento) do quadro de Professores e Pedagogos da Unidade de Ensino no Programa de Formação Continuada com frequência de, no mínimo, 80% (oitenta por cento).

§ 2º Na hipótese da concessão da gratificação por mérito individual, o servidor deve ter nota de avaliação de desempenho superior a 70% (setenta por cento), mediante condições e requisitos definidos por esta lei e decreto municipal, como também frequência mínima de 80% (oitenta por cento) no programa de formação continuada para perceber o benefício integralmente.

José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



§ 3º A frequência ao trabalho é requisito essencial exigido tanto para um critério de avaliação quanto para o outro e as faltas ao trabalho, ainda que atestadas, terão a seguinte redução proporcional no pagamento da gratificação:

- a) de 06 (seis) a 12 (doze) dias - redução de 25% (vinte cinco por cento) do valor da gratificação;
- b) de 13 (treze) a 20 (vinte) dias - redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação;
- c) de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias - redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da gratificação.

§ 4º A gratificação não será concedida ao servidor que afastar-se do trabalho em período superior a 30 (trinta) dias ou que tiver alguma falta não justificada.

§5º Os profissionais da Educação que forem admitidos no curso do ano letivo terão a gratificação calculada à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho, submetendo-se às mesmas reduções previstas no §3º deste artigo.

CAPÍTULO VI
DA CARREIRA

Art. 32. Os padrões de vencimentos são identificados pelas 10 (dez) primeiras letras do alfabeto e algarismos cardinais.

Art. 33. O ingresso na carreira de uma das classes dos cargos de Professor ou Pedagogo dar-se-á no padrão de vencimento inicial denominado "A", acompanhado pelos algarismos cardinais "1", "2" ou "3", conforme tabela 11 do Anexo V desta Lei.

Art. 34. Progressão é a passagem do Professor ou Pedagogo para o padrão de vencimento imediatamente superior da classe de cargo a que pertencer o servidor, mediante requisitos previstos nesta lei.

Art. 35. Os padrões de vencimentos na mesma carreira correspondem ao acréscimo de 5% (cinco por cento) do primeiro padrão ao segundo e, aos seguintes, serão acrescidos os percentuais múltiplos de cinco, sempre com base no primeiro padrão até o décimo.

Art. 36. Somente o tempo de exercício cumprido no magistério público municipal, atinente ao cargo que ocupa em caráter efetivo, será considerado, entre outros requisitos por esta lei exigidos, para efeito de progressão do Professor e Pedagogo.

Art. 37. A progressão na carreira das classes de Professor e Pedagogo ocorrerá em triênios, a partir da data de posse do servidor no cargo efetivo e será este avaliado, anualmente, por comissão especial prevista no art. 63 desta lei, mediante os seguintes critérios:

- I - efetivo exercício no cargo;
- II - avaliação de desempenho superior a 70% (setenta por cento), em condições e requisitos definidos por esta lei e decreto municipal; e


José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



III – frequência igual ou superior a 80% (oitenta por cento) no programa de formação continuada.

Art. 38. O Professor e o Pedagogo terão direito à progressão nos cargos que ocupam em caráter efetivo, ainda que estejam nas seguintes condições:

- I – no exercício de cargos comissionados;
- II – licenciados para tratamento de saúde, com período inferior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, desde que repostos o período de afastamento necessário ao interstício;
- III – licenciados para tratamento de saúde, em períodos inferiores a quinze dias, até três vezes ao ano, se repostos o período de afastamento para fins da contagem do interstício.
- IV – afastados por motivo de doença em pessoa da família, conforme Estatuto do Servidor Público Municipal, por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, desde que repostos o período;
- V – se estáveis, de acordo com o art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal; e
- VI – se afastados para tratamento de saúde proveniente de doença profissional contraída ou adquirida em razão do cargo, desde que repostos o período de afastamento.

Parágrafo único. As licenças de maternidade e por acidente de trabalho não interrompem a contagem do prazo para progressão na carreira.

Art. 39. Não será promovido na carreira o servidor que:

- I – Licenciar-se para tratar de interesse particular;
- II – Licenciar-se, por motivo de doença, por prazos inferiores a quinze dias, mais de três vezes ao ano ou seis vezes no triênio;
- III – Licenciar-se, por motivo de doença, em períodos superiores a 60 (sessenta) dias ao ano, consecutivos ou não, exceto a situação prevista no 38, inciso VI;
- IV – mediante processo disciplinar, for punido; e
- V – faltar ao serviço injustificadamente, por prazo superior a 02 (dois) dias consecutivos ou não, por ano.

Parágrafo único. Se ocorrer alguma das hipóteses deste artigo, reiniciará a contagem do interstício na data em que o servidor retornar ao exercício do cargo ou após cumprida a penalidade.

Art. 40. O servidor tem direito de ser avaliado periodicamente e a Administração Municipal o dever de avaliá-lo para os fins desta lei, nos termos do regulamento.

Art. 41. Compete ao Departamento de Administração de Pessoal instaurar, independente de requerimento do servidor, processo administrativo instruído com os documentos pertinentes para progressão na carreira e verificar acerca do implemento das condições e requisitos por Lei exigidos.

Seção IV
Contratação de Professores Substitutos

José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



III - frequência igual ou superior a 80% (oitenta por cento) no programa de formação continuada.

Art. 38. O Professor e o Pedagogo terão direito à progressão nos cargos que ocupam em caráter efetivo, ainda que estejam nas seguintes condições:

- I - no exercício de cargos comissionados;
- II - licenciados para tratamento de saúde, com período inferior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, desde que repostos o período de afastamento necessário ao interstício;
- III - licenciados para tratamento de saúde, em períodos inferiores a quinze dias, até três vezes ao ano, se repostos o período de afastamento para fins da contagem do interstício.
- IV - afastados por motivo de doença em pessoa da família, conforme Estatuto do Servidor Público Municipal, por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, desde que repostos o período;
- V - se estáveis, de acordo com o art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal; e
- VI - se afastados para tratamento de saúde proveniente de doença profissional contraída ou adquirida em razão do cargo, desde que repostos o período de afastamento.

Parágrafo único. As licenças de maternidade e por acidente de trabalho não interrompem a contagem do prazo para progressão na carreira.

Art. 39. Não será promovido na carreira o servidor que:

- I - Licenciar-se para tratar de interesse particular;
- II - Licenciar-se, por motivo de doença, por prazos inferiores a quinze dias, mais de três vezes ao ano ou seis vezes no triênio;
- III - Licenciar-se, por motivo de doença, em períodos superiores a 60 (sessenta) dias ao ano, consecutivos ou não, exceto a situação prevista no 38, inciso VI;
- IV - mediante processo disciplinar, for punido; e
- V - faltar ao serviço injustificadamente, por prazo superior a 02 (dois) dias consecutivos ou não, por ano.

Parágrafo único. Se ocorrer alguma das hipóteses deste artigo, reiniciará a contagem do interstício na data em que o servidor retomar ao exercício do cargo ou após cumprida a penalidade.

Art. 40. O servidor tem direito de ser avaliado periodicamente e a Administração Municipal o dever de avaliá-lo para os fins desta lei, nos termos do regulamento.

Art. 41. Compete ao Departamento de Administração de Pessoal instaurar, independente de requerimento do servidor, processo administrativo instruído com os documentos pertinentes para progressão na carreira e verificar acerca do implemento das condições e requisitos por Lei exigidos.

Seção IV
Contratação de Professores Substitutos

José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 42. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o município poderá efetuar contratação de pessoal para a Secretaria Municipal de Educação, por tempo determinado, conforme legislação municipal.

Subseção I
Da Substituição

Art. 43. A substituição, como cometimento temporário das atribuições específicas do cargo do magistério, durante a ausência do respectivo titular ou em caso de vacância, até o provimento efetivo, será exercida na regência:

I - obrigatoriamente, sem remuneração adicional, pelo Professor Regente do quadro de pessoal, de mesma área de formação profissional ou disciplina, cuja carga horária de trabalho esteja incompleta, nos termos do Anexo III, tabela 09;

II - pelo Professor Recuperador, sem remuneração adicional, quando a ausência do titular for inferior a 15 (quinze) dias, permitindo-se dobra de turno neste período pelo professor do Sistema Municipal de Educação.

III - por professor habilitado, não pertencente ao quadro de efetivos do magistério do município, selecionado nos termos desta lei; e

IV - por Professor inabilitado, conforme disposições desta lei.

Subseção II
Da Suplementação de Vagas

Art. 44. Se não houver Professor habilitado para atender a Educação Básica, permitir-se-á que lecione, em caráter suplementar e a título precário, quem comprovar:

I - frequências em curso de habilitação específica em licenciatura plena;

II - conclusão em curso correspondente à habilitação afim em licenciatura plena;

III - frequência em curso correspondente à habilitação afim em licenciatura plena;

IV - formação em outro curso superior;

V - habilitação específica em estudos adicionais ou curso equivalente, de ensino médio, para o conteúdo, a área ou função com diploma registrado;

VI - habilitação específica em estudos adicionais ou curso equivalente, de ensino médio, para o conteúdo, a área ou função com certificado de conclusão e histórico escolar; e

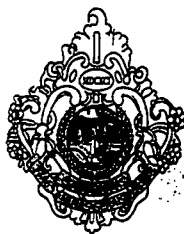
VII - conclusão de outro curso de ensino médio.

Parágrafo único. O Professor contratado e não habilitado será identificado como Regente de Ensino - RE.

CAPÍTULO VII
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 45. O vencimento inicial de cada um dos cargos será o constante no Anexo V, tabela 11, desta lei.

José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 46. O vencimento do Regente de Ensino – RE – corresponde a 80% (oitenta por cento) do padrão de vencimento inicial do Professor de Educação Básica II.

Art. 47. O Professor no exercício da regência perceberá a gratificação de incentivo à docência, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico inicial da carreira.

Art. 48. Se afastado do serviço, o Professor perceberá a gratificação nas seguintes condições:

- I - Férias;
- II - Casamento, até 08 (oito) dias consecutivos contados da realização do ato;
- III - Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrastra, sogro ou sogra, avô ou avó, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão, em até 08 (oito) dias consecutivos;
- IV - Doação de sangue por 01 (um) dia a cada 06 (seis) meses;
- V - Júri e outras obrigações previstas em lei;
- VI - Licença por acidente de serviço;
- VII - Férias-prêmio;
- VIII - Licença maternidade ou paternidade, nos termos do Estatuto do Servidor Público.

Parágrafo único. Quando em tratamento de saúde, o Professor perceberá a gratificação proporcionalmente aos dias trabalhados.

Art. 49. Enquanto estiver no exercício das atribuições de cargo e durante o ano letivo, o servidor tem direito a perceber o adicional de transporte (em valor que corresponda a 10% (dez por cento) do menor vencimento pago pelo município, para locomover-se até o local de trabalho, desde que num raio superior a 1km, equidistante de sua residência).

CAPÍTULO VIII
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 50. O pessoal do magistério está sujeito ao regime disciplinar estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O regime disciplinar compreende, ainda, as disposições do Regimento Interno das Unidades de Ensino.

Art. 51. Constituem deveres do pessoal do Magistério, além daqueles consignados no Estatuto do Servidor Público Municipal:

- I – comparecer à repartição no horário de trabalho ordinário quando convocado;
- II – respeitar os alunos e os pais destes, autoridades do ensino e funcionários da administração municipal, de forma compatível com a missão de educar;
- III – apresentar-se ao serviço convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- IV – manter o espírito de cooperação e solidariedade no ambiente de trabalho;
- V – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- VI – cumprir os horários e calendários escolares;

José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



- VII – fazer cumprir a disciplina em sala de aula e fora dela;
- VIII – guardar sigilo sobre os assuntos relacionados exclusivamente à área escolar e administrativa;
- IX – apresentar aos superiores as irregularidades de que tiver conhecimento; e
- X – apresentar sugestões para a melhoria do serviço e qualidade do ensino.

Art. 52. A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos, além dos previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal:

- I – a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno; e
- II – a prática de discriminação, por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou condição política.

Art. 53. O servidor poderá ser suspenso ou demitido do cargo, conforme a gravidade do caso e reiteração das infrações, se incorrer em uma das seguintes situações:

- I – agir ou omitir em ato que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno; e
- II – ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno.

Art. 54. A irregularidade que, porventura, ocorrer na Secretaria Municipal de Educação, deverá ser apurada e aplicada a pena a quem der causa ou concorrer para a infração, conforme procedimentos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, respeitando-se, sobretudo, o princípio do contraditório.

CAPÍTULO IX
DO SISTEMA MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. Compete à Secretaria Municipal de Educação desenvolver o sistema municipal de avaliação do ensino, cujas condições, requisitos e prazos serão regulamentados por decreto.

Art. 56. O Prefeito Municipal nomeará a comissão especial composta por dez membros para organizar e executar as ações necessárias ao processo da avaliação diagnóstica municipal dos discentes – DIME.

§ 1º. A comissão especial referida no caput deste artigo terá a seguinte representatividade:

- I – 06 (seis) Professores, no exercício da Regência;
- II – 02 (dois) Pedagogos em exercício nas unidades escolares;
- III – 03 (três) servidores do quadro técnico da Secretaria Municipal de Educação;
- IV – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, indicado pelo Conselho.

§ 2º. Fica assegurado aos servidores efetivos que compuserem a comissão o recebimento mensal, de gratificação que corresponda ao menor valor de vencimento mensal pago pelo município, no período de seis meses, com frequência devidamente comprovada.

José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 57. A comissão especial permanente prevista no artigo anterior poderá convocar servidores para atuar nas atividades destinadas ao exame de avaliação, se previamente comunicar, por ofício, o chefe imediato do convocado.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. O Diretor, Vice-Diretor e o Coordenador Escolar deverão ter experiência de, no mínimo, 02 (dois) anos na Educação Básica, além de formação em curso superior específico na área de educação ou em área correlata com a atribuição do cargo, podendo o nomeado fazer parte ou não do quadro de servidores efetivos do município.

Art. 59. O Professor de Educação Básica, efetivo, que atue nos anos iniciais do Ensino Fundamental, sem formação superior em Pedagogia ou Normal Superior, será provisoriamente mantido no cargo de Professor PI, com os vencimentos previstos no Anexo V, tabela 12.

§ 1º O Professor de Educação Básica da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental que, na data de publicação desta lei, faça parte do quadro de servidores efetivos do município e que tenha formação superior com Habilitação Específica, será reequadrado como Professor PEB I.

§ 2º Habilitado, o profissional passa a integrar a classe de Professor de Educação Básica I - PEB I - cujo cargo que ocupa transformar-se-á nesta denominação, mediante decreto.

Art. 60. Ficam denominados cargos de classe PI, PEBI Maternal, PEB I e PEBII, enquanto que o Regente de Ensino Nível 2 - RE2 passa a denominar-se Regente de Ensino - RE.

Art. 61. O programa de formação continuada, destinado aos servidores efetivos indicados no art. 29, caput, será desenvolvido pela Secretaria de Educação, com recursos próprios ou em parceria, com carga horária mínima de 06 (seis) horas mensais para os profissionais do magistério e de 04 (quatro) horas mensais para os demais servidores, conforme disponibilidade financeira, necessidade e demanda da educação municipal, além de critérios definidos em decreto.

§ 1º Somente na hipótese de vagas remanescentes, será admitida a participação de profissionais que não integram o quadro de servidores da Secretaria de Educação, priorizando a oferta aos servidores públicos municipais e profissionais das Redes Estadual e Federal que atuam no município.

§ 2º O servidor não deixará de ser promovido na carreira se, no interstício previsto no art. 35 desta lei, a Secretaria Municipal de Educação não disponibilizar o programa de formação continuada.

§ 3º Serão admitidos cursos de formação continuada realizados individualmente pelos servidores para os propósitos desta Lei, desde que tenham matriz curricular e carga horária equivalentes, que serão avaliados e aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.

José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 62. Será instituída em cada unidade escolar uma comissão especial permanente de avaliação, destinada a avaliar o desempenho dos servidores, efetivos ou não, que ali exerçam suas atividades, composta pelos seguintes membros:

- I - Diretor Escolar;
- II - Um Pedagogo;
- III - Dois Professores;
- IV - Um efetivo do quadro administrativo.

Parágrafo único. Excetuando-se o Diretor, a comissão será composta por servidores efetivos, eleitos por seus pares para o mandato de três anos, com seus respectivos suplentes. O Vice-Diretor substituirá o Diretor nos eventuais impedimentos e quando não for possível a presença deste, em razão das férias regulamentares, viagem a trabalho ou licenças.

Art. 63. A Comissão Permanente de Organização dos Processos de Avaliação e Recursos Opostos – COPAR, composta de 7 (sete) membros, será instituída por decreto, tendo as seguintes atribuições:

- I - organizar todo o procedimento do processo de avaliação;
- II - expedir, por resoluções, todos os procedimentos, prazos e orientações gerais no intuito de desenvolver o processo de avaliação, em respeito à ordem dos trabalhos e às disposições legais;
- III - orientar as comissões das Unidades Escolares, em consultas formuladas ou treinamentos específicos;
- IV - decidir os recursos interpostos pelos servidores, em razão das decisões proferidas pelas comissões das Unidades Escolares.

§1º. Fica assegurado aos servidores efetivos que compuserem a comissão o recebimento de uma gratificação que corresponda ao menor valor de vencimento pago pelo município, devida somente entre os meses de setembro a fevereiro, comprovada as atividades e frequência dos membros.

Art. 64. Não é permitido ao servidor efetivo ocupante do quadro do magistério o desvio de suas atribuições específicas para exercer outras funções na Administração Municipal ou fora dela.

Art. 65. É proibido o abono de faltas.

Art. 66. A transferência pode ocorrer:

- I – a pedido do servidor, mediante requerimento prévio, no Protocolo Geral, dirigido à Secretaria de Educação, e, se deferida, ocorrerá no ano letivo seguinte;
- II – de ofício, por conveniência do ensino, a qualquer tempo.

Art. 67. A transferência de pessoal do magistério obedecerá à existência de vaga na unidade de ensino, entidade ou órgão de destino, além de outras contidas em Resolução da Secretaria Municipal de Educação.

João de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Art. 68. Os candidatos à transferência a determinada vaga serão classificados de acordo com a seguinte ordem:

- I - o de mais tempo de efetivo exercício na unidade de ensino, relativamente ao cargo que ocupa;
- II - o mais antigo no magistério; e
- III - o mais idoso.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 69. As unidades de ensino deverão adequar o Regimento Interno em conformidade com as disposições constitucionais e desta lei, e somente entrará em vigor após aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 70. Os Professores e Pedagogos que cursaram pós-graduação, especialização Lato Sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e que ainda não percebem o adicional correspondente, extinto por esta Lei, terão o prazo de 06 (seis) meses, contados da sanção desta lei, para requererem a gratificação de 10% sobre o vencimento básico, não sendo mais concedido esse benefício após esse prazo determinado.

Art. 71. As alterações de carga horária que demandam interferências na matriz curricular das unidades escolares da rede municipal de ensino serão adequadas a partir de janeiro de 2015.

Art. 72 - Fica facultado ao servidor efetivo ocupante do cargo de professor e ao ocupante de cargo de Pedagogo, a manutenção na estrutura de carreira e vencimentos prevista na Lei Municipal nº 2.783/08.

Parágrafo único. A manutenção que trata este artigo deverá ser requerida formalmente pelo servidor interessado, junto ao protocolo geral da Prefeitura Municipal, no prazo máximo improrrogável de 30 (trinta) dias a contar da vigência da presente Lei, sob pena de enquadramento automático na nova estrutura contida nesta Lei.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 23 de junho de 2014.


JOSE DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



ANEXO I

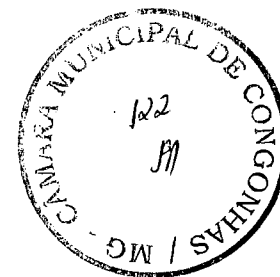
TABELA 01

Pedagogo	PED	Ensino Superior	44	A3	25h
Professor	P1	Ensino Médio	17	A	30h
	PEB I	Ensino Superior	333	A1	30h
	PEB II	Ensino Superior	219	A2	30h
	PEB I / MATERNAL	Ensino Superior	46	A4	38h

José de Freitas Cordato
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



ANEXO III

Tabela 09

Carga Horária Semanal e Mensal do Cargo de Professor PEBII

SEMANTAL		MENSAL	CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO
EM REGÊNCIA	EXTRA-CLASSE		
18 aulas	12,00 horas	135 horas	30 dias
17 aulas	11,33 horas	128 horas	30 dias
16 aulas	10,67 horas	120 horas	30 dias
15 aulas	10,00 horas	113 horas	30 dias
14 aulas	9,33 horas	105 horas	30 dias
13 aulas	8,67 horas	98 horas	30 dias
12 aulas	8,00 horas	90 horas	30 dias
11 aulas	7,33 horas	83 horas	30 dias
10 aulas	6,67 horas	75 horas	30 dias
9 aulas	6,00 horas	68 horas	30 dias
8 aulas	5,33 horas	60 horas	27 dias
7 aulas	4,67 horas	53 horas	24 dias
6 aulas	4,00 horas	45 horas	20 dias
5 aulas	3,33 horas	38 horas	17 dias
4 aulas	2,67 horas	30 horas	14 dias
3 aulas	2,00 horas	23 horas	10 dias
2 aulas	1,33 hora	15 horas	7 dias
1 aula	0,67 hora	8 horas	4 dias

José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



ANEXO IV

Tabela 10
Carga Horária Semanal do Cargo de Professor PI, PEB I e PEB I Maternal

PI	20 horas semanais	10 horas semanais
PEB I	20 horas semanais	10 horas semanais
PEB I Maternal	25 horas semanais	13 horas semanais

José de Freitas Condeiro
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



ANEXO V

Padrões de Vencimentos na Carreira/RS

TABELA 11

A	1.273,04	A1	1697,39	A2	1697,39	A4	1872,99	A3	2719,93
B	1.336,69	B1	1.782,26	B2	1.782,26	B4	1.966,64	B3	2.855,93
C	1.400,34	C1	1.867,13	C2	1.867,13	C4	2.060,29	C3	2.991,92
D	1.464,00	D1	1.952,00	D2	1.952,00	D4	2.153,94	D3	3.127,92
E	1.527,65	E1	2.036,87	E2	2.036,87	E4	2.247,59	E3	3.263,92
F	1.591,30	F1	2.121,74	F2	2.121,74	F4	2.341,24	F3	3.399,91
G	1.654,95	G1	2.206,61	G2	2.206,61	G4	2.434,89	G3	3.535,91
H	1.718,60	H1	2.291,48	H2	2.291,48	H4	2.528,54	H3	3.671,91
I	1.782,26	I1	2.376,35	I2	2.376,35	I4	2.622,19	I3	3.807,90
J	1.845,91	J1	2.461,22	J2	2.461,22	J4	2.715,84	J3	3.943,90



Jose A. Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Secretaria, 02.07.2014.

Refer. a ao PL nº 048/14

Acquiesc.
Mendes

